



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 387 – OUTUBRO de 2021

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2019/2022

Diretoria

Felipe Santa Cruz	Presidente
Luiz Viana Queiroz	Vice-Presidente
José Alberto Simonetti	Secretário-Geral
Ary Raghiant Neto	Secretário-Geral Adjunto
José Augusto Araújo de Noronha	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marivaldo Cortez Amado e Valentina Jungmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto, Luís Cláudio Alves Pereira e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcus Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Harrison Alexandre Targino, Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Airton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Silvia Márcia Nogueira; **PI:** Andrey Lorena Santos Macêdo, Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebelo Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Ogusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antônio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Daniel Fabio Jacob Nogueira; Márcia Maria Cota do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândido, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Vilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Rafael Lara Martins; **MA:** Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duílio Piatto Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Luiz Renê Gonçalves do Amaral e Vinícius Carneiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Marins; **PE:** Carlos Antônio Harten Filho, Graciele Pinheiro Lins Lima e Gustavo Henrique de Brito Alves Freire; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini e Daniela Campos Liborio; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos

(1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coelho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

Presidentes Seccionais

AC: Erick Venancio Lima do Nascimento; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Marco Aurélio de Lima Choy; **BA:** Fabrício de Castro Oliveira; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Morais Diaz; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MG:** Raimundo Candido Junior; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PR:** Cassio Lisandro Telles; **PE:** Bruno de Albuquerque Baptista; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Elton Jose Assis; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Rafael de Assis Horn; **SP:** Caio Augusto Silva dos Santos; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados

Pedro Zanete Alfonsin – Presidente da CAA/RS – Coordenador Nacional da CONCAD
Aldenize Aufiero – Presidente da CAA/AM – Coordenadora CONCAD Norte
Andreia Araújo – Presidente da CAA/PI – Coordenadora CONCAD Nordeste
Itallo Leite – Presidente da CAA/MT – Coordenadora CONCAD Centro-Oeste
Luis Ricardo Davanzo – Presidente da CAA/SP – Coordenador CONCAD Sudeste

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)

AC: Thiago Vinicius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaica da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luís Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

FIDA – Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados

Felipe Sarmento Cordeiro – Conselheiro Federal da OAB/Amapá e Presidente do FIDA
Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Presidente da OAB/Tocantins - Vice-Presidente do FIDA
Andreia Araújo Silva, Presidente da CAA/PI – Secretária Geral do FIDA
José Augusto Araújo de Noronha, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB – Representante da Diretoria no FIDA

Membros

Alberto Antonio Albuquerque Campos, Presidente da OAB/PA
Aldenize Aufiero, Presidente CAA/AM
Itallo Gustavo de Almeida Leite, Presidente CAA/MT
Luciana Mattar Vilela Nemer; Conselheira Federal OAB/ES
Luis Ricardo Vasques Davanzo; Presidente CAA/SP
Paulo Marcondes Brincas, Conselheiro Federal OAB/SC
Pedro Zanette Alfonsin, Presidente da CAA/RS e Presidente da CONCAD
Sylvia Marcia Nogueira, Conselheira Federal OAB/PE
Thiago Roberto Morais Diaz, Presidente OAB/MA
Afeife Mohamad Hajj, Conselheiro Federal OAB/MS
Lucio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da OAB/GO
Monalissa Dantas Alves da Silva, Presidente CAA/RN
Nivaldo Barbosa da Silva Junior, Presidente OAB/AL
Raquel Bezerra Cândido, Conselheira Federal OAB/DF
Thiago Vinicius Gwozdz Poersch, Presidente CAA/AC

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte – Conselheiro Federal da OAB/Pernambuco e Diretor-Geral da ESA Nacional

Conselho Consultivo:

Luis Cláudio Alves Pereira – Vice-Diretor
Alcimor Aguiar Rocha Neto
Auriney Uchôa de Brito
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos
Cristina Silvia Alves Lourenço
Delmiro Dantas Campos Neto

Graciela Iurk Marins
Henrique de Almeida Ávila
Luciana Christina Guimarães Lóssio
Igor Clem Souza Soares
Paulo Raimundo Lima Ralin
Thais Bandeira Oliveira Passos

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprogno; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

Presidente Executivo da OAB Editora

José Roberto de Castro Neves

Instituto dos Advogados Brasileiros

Rita Cortez

Presidente

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca ARX Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 10.828 de 1º.10.2021</u> Publicado no DOU de 04.10.2021	Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.
<u>Decreto nº 10.829 de 05.10.2021</u> Publicado no DOU de 05.10.2021 Edição extra	Regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.
<u>Decreto nº 10.830 de 05.10.2021</u> Publicado no DOU de 05.10.2021 Edição extra	Remaneja e transforma cargos em comissão e altera o Decreto nº 10.548, de 20 de novembro de 2020, para remanejar, em caráter temporário, Cargos Comissionados Executivos - CCE para o Ministério do Turismo e prorrogar o prazo da reabsorção temporária das atividades da Cinemateca Brasileira pelo Ministério do Turismo.
<u>Decreto nº 10.831 de 06.10.2021</u> Publicado no DOU de 07.10.2021 Retificado em 08.10.2021	Regulamenta o art. 24 da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.832 de 07.10.2021</u> Publicado no DOU de 08.10.2021	Transforma o 4º Grupamento de Engenharia do Exército em organização militar de comando privativo de Oficial-General.
<u>Decreto nº 10.833 de 07.10.2021</u> Publicado no DOU de 08.10.2021	Altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
<u>Decreto nº 10.834 de 13.10.2021</u> Publicado no DOU de 14.10.2021	Autoriza o ingresso e a permanência temporária de forças militares dos Estados Unidos da América no território nacional para participar em conjunto com o Exército Brasileiro do exercício de adestramento combinado CORE 21 no período de 28 de novembro a 18 de dezembro de 2021.
<u>Decreto nº 10.835 de 14.10.2021</u> Publicado no DOU de 15.10.2021	Dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 10.836 de 14.10.2021</u> Publicado no DOU de 15.10.2021	Regulamenta o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que autoriza os bancos administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob a sua gestão.
<u>Decreto nº 10.837 de 14.10.2021</u> Publicado no DOU de 15.10.2021	Altera o Decreto nº 9.763, de 11 de abril de 2019, para dispor sobre a composição do Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial.
<u>Decreto nº 10.838 de 18.10.2021</u> Publicado no DOU de 19.10.2021	Regulamenta os art. 6º e art. 8º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre os programas de revitalização dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de influência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas.
<u>Decreto nº 10.839 de 18.10.2021</u> Publicado no DOU de 19.10.2021	Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias.
<u>Decreto nº 10.840 de 20.10.2021</u> Publicado no DOU de 21.10.2021	Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, firmado em Bahrein, em 14 de novembro de 2018.
<u>Decreto nº 10.841 de 20.10.2021</u> Publicado no DOU de 21.10.2021	Altera o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
<u>Decreto nº 10.842 de 20.10.2021</u> Publicado no DOU de 21.10.2021	Altera o Decreto nº 10.141, de 28 de novembro de 2019, que institui o Comitê Nacional das Zonas Úmidas.
<u>Decreto nº 10.843 de 20.10.2021</u> Publicado no DOU de 21.10.2021	Cria a Embaixada do Brasil em Manama no Reino do Bahrein.
<u>Decreto nº 10.844 de 25.10.2021</u> Publicado no DOU de 26.10.2021	Altera o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre a segregação de cadastros.
<u>Decreto nº 10.845 de 25.10.2021</u> Publicado no DOU de 26.10.2021	Dispõe sobre o Comitê Interministerial sobre a Mudança do Clima e o Crescimento Verde.
<u>Decreto nº 10.846 de 25.10.2021</u> Publicado no DOU de 26.10.2021	Institui o Programa Nacional de Crescimento Verde
<u>Decreto nº 10.847 de 26.10.2021</u> Publicado no DOU de 27.10.2021	Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, que Cria o Prêmio

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, firmado em Salvador, em 5 de maio de 2017.
<u>Decreto nº 10.848 de 26.10.2021</u> Publicado no DOU de 27.10.2021	Promulga as Emendas ao Anexo à Convenção para a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional adotadas pelo Comitê de Facilitação da Organização Marítima Internacional, entre 1969 e 2005.
<u>Decreto nº 10.849 de 28.10.2021</u> Publicado no DOU de 29.10.2021	Altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, para dispor sobre a composição do Comitê Gestor da Segurança da Informação.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<p><u>Lei nº 14.211, de 1º.10.2021</u> Publicada no DOU de 1º.10.2021 Edição Extra</p>	<p>Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais.</p>
<p><u>Lei nº 14.212, de 05.10.2021</u> Publicada no DOU de 05.10.2021 Edição Extra</p>	<p>Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.</p>
<p><u>Lei nº 14.213, de 05.10.2021</u> Publicada no DOU de 05.10.2021 Edição Extra</p>	<p>Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.</p>
<p><u>Lei nº 14.214, de 06.10.2021</u> Publicada no DOU de 07.10.2021</p>	<p>Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.</p>
<p><u>Lei nº 14.215, de 07.10.2021</u> Publicada no DOU de 08.10.2021</p>	<p>Institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública durante a vigência de medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia de covid-19, e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.216, de 07.10.2021</u> Publicada no DOU de 08.10.2021</p>	<p>Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.</p>
<p><u>Lei nº 14.217, de 13.10.2021</u> Publicada no DOU de 14.10.2021</p>	<p>Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.</p>

<p><u>Lei nº 14.218, de 13.10.2021</u> Publicada no DOU de 14.10.2021</p>	<p>Altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.</p>
<p><u>Lei nº 14.219, de 14.10.2021</u> Publicada no DOU de 15.10.2021</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial no valor de R\$ 944.400,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.220, de 15.10.2021</u> Publicada no DOU de 15.10.2021 Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 690.000.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.221, de 15.10.2021</u> Publicada no DOU de 18.10.2021</p>	<p>Transforma cargos de Juiz de Direito em Juiz de Direito de Turma Recursal no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera o art. 2º da Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014.</p>
<p><u>Lei nº 14.222, de 15.10.2021</u> Publicada no DOU de 18.10.2021</p>	<p>Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN); altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, 6.453, de 17 de outubro de 1977, 9.765, de 17 de dezembro de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, e 10.308, de 20 de novembro de 2001; e revoga a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020.</p>
<p><u>Lei nº 14.223, de 18.10.2021</u> Publicada no DOU de 19.10.2021</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar, no valor de R\$ 2.082.617.753,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.224, de 18.10.2021</u> Publicada no DOU de 19.10.2021</p>	<p>Denomina Aeroporto Internacional de Campo Grande - Ueze Elias Zahran o aeroporto internacional da cidade de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul.</p>
<p><u>Lei nº 14.225, de 19.10.2021</u> Publicada no DOU de 20.10.2021</p>	<p>Abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 235.348.850,00 (duzentos e trinta e cinco milhões trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais), para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.226, de 20.10.2021</u> Publicada no DOU de 21.10.2021</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal.</p>
<p><u>Lei nº 14.227, de 20.10.2021</u> Publicada no DOU de 21.10.2021</p>	<p>Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e</p>

	a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
<u>Lei nº 14.228, de 20.10.2021</u> Publicada no DOU de 21.10.2021	Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.229, de 21.10.2021</u> Publicada no DOU de 22.10.2021	Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.230, de 25.10.2021</u> Publicada no DOU de 26.10.2021	Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
<u>Lei nº 14.231, de 28.10.2021</u> Publicada no DOU de 29.10.2021	Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional na estratégia de saúde da família.
<u>Lei nº 14.232, de 28.10.2021</u> Publicada no DOU de 29.10.2021	Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 22/2021

(DEOAB, a. 3, n. 700, 05.10.2021, p. 1)

Dispõe sobre o comparecimento presencial nas sessões extraordinárias dos Órgãos Colegiados e Conselho Pleno do mês de outubro do ano em curso, as medidas de contenção, prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (COVID-19), o trabalho telepresencial no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, considerando os termos das Resoluções n. 02/2021 (DEOAB de 02/03/2021, p.1), n. 05/2021 (DEOAB de 09/03/2021, p.1), n. 08/2020 (DEOAB de 24/03/2020, p.1), n. 12/2020 (DEOAB de 26/03/2020, p.1), n.07/2021 (DEOAB de 22/03/2021, p.1), n. 09/2021 (DEOAB de 06/04/2021, p.1), 16/2021 (DEOAB de 06/08/2021, p.1) e 19/2021 (DEOAB de 09/09/2021), no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a flexibilização das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) em alguns Estados e Municípios, especialmente no Distrito Federal;

Considerando a evolução das etapas de imunização dos brasileiros, em cumprimento ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19; e

Considerando a necessária adoção de solução cautelosa em defesa da saúde dos membros e colaboradores da Entidade, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica permitido o comparecimento presencial no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Membros Honorários Vitalícios, dos Conselheiros Federais em exercício e dos Presidentes Seccionais, nos dias 18 e 19 de outubro de 2021 para as sessões virtuais extraordinárias dos Órgãos Colegiados e do Conselho Pleno, com a necessária observação dos protocolos de segurança sanitária e da legislação aplicável no âmbito do Distrito Federal, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I. envio de comunicação ao Conselho Federal de comparecimento presencial para o endereço eletrônico da Coordenação de Hospedagens e Passagens (chp@oab.org.br) até o dia 8 de outubro de 2021; e

II. apresentação, na chegada ao edifício-sede, de certificado negativo do exame PCR-RT ou antígeno para detecção do vírus da COVID-19 emitido até **48 (quarenta e oito)** horas antes do embarque ou da saída, por outro meio de transporte, para Brasília/DF.

Art. 2º O comparecimento presencial está restrito aos Membros Honorários Vitalícios, aos Conselheiros Federais em exercício, aos Presidentes Seccionais e aos servidores convocados para o trabalho presencial, não sendo permitido o acesso de terceiros ao edifício-sede nos dias 18 e 19 de outubro de 2021.

§ 1º Os atos processuais poderão ser praticados mediante remessa de documento físico ao Setor de Protocolo da Entidade, no endereço SAUS Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M, 5º andar, Brasília/DF, 70070-939, ou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida aos endereços eletrônicos das secretarias dos órgãos colegiados, descritos do sítio eletrônico do Conselho Federal e identificados no seguinte acesso: <https://www.oab.org.br/institucionalinstituicao/orgaoscolegiados>.

§ 2º As Gerências e Assessorias, evitando a aglomeração de pessoas, manterão sistema de plantão nos órgãos vinculados, dando prioridade de participação presencial àqueles que possuem veículo de transporte particular, não possuam comorbidades diagnosticadas, e, preferencialmente, que estejam com o processo de imunização concluído ou, pelo menos, iniciado.

§ 3º Os servidores, colaboradores e terceirizados não convocados para o trabalho presencial adotarão o regime de teletrabalho e deverão ficar de sobreaviso, considerando a possibilidade de serem chamados pelas chefias imediatas para a realização de atividades.

Art. 3º Caberá às Gerências e Assessorias informar ao Comitê de Administração acerca da condição de saúde dos servidores, colaboradores e terceirizados da Entidade, quanto à verificação de quaisquer sintomas descritos como decorrentes do contágio pelo coronavírus (COVID-19), adotando, se necessárias, as providências cabíveis.

Art. 4º As disposições previstas nesta Resolução serão aplicadas, eventualmente, aos estagiários.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO Nº 23/2021
(DEOAB, a. 3, n. 707, 15.10.2021, p. 1)

Dispõe sobre o retorno ao trabalho presencial no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as medidas de contenção, prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando a flexibilização das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) em alguns Estados e Municípios, especialmente no Distrito Federal, conforme disposto no Decreto n. 45.525, de 21 de setembro de 2021, **RESOLVE**:

Art. 1º O retorno ao trabalho presencial dos servidores do Conselho Federal, demais colaboradores e terceirizados ocorrerá a partir do dia 20 de outubro de 2021, com a necessária observação dos protocolos de segurança sanitária e da legislação aplicável no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput desta resolução, os servidores, colaboradores e terceirizados deverão ser submetidos ao teste para detecção da COVID-19, conforme orientação a ser encaminhada oportunamente pela Gerência responsável.

Art. 2º Aos servidores, colaboradores e terceirizados que sejam considerados parte do grupo de risco, tais como idosos e pessoas portadoras das comorbidades descritas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acessível por meio do sítio <http://www.saude.df.gov.br>, deverão retornar ao trabalho presencial somente após quinze dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante.

Art. 3º O Conselho Federal prioriza a observação de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

II - priorizar, no atendimento aos visitantes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;

III - disponibilizar álcool em gel 70% a todos servidores e frequentadores;

IV - manter os banheiros e demais locais desta instituição higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e visitantes;

V - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os frequentadores, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;

VI- aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e visitantes;

VIII - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

Art. 4º Caberá às Gerências e Assessorias informar ao Comitê de Administração acerca da condição de saúde dos servidores, colaboradores e terceirizados da Entidade, quanto à verificação de quaisquer sintomas descritos como decorrentes do contágio pelo coronavírus (COVID-19), adotando, se necessárias, as providências cabíveis.

Art. 5º As disposições previstas nesta Resolução serão aplicadas aos estagiários.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO Nº 24/2021
(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 2)

RESOLUÇÃO N. 24/2021

Dispõe sobre o comparecimento presencial nas sessões do Conselho Pleno dos dias 08 e 09 de novembro de 2021, as medidas de contenção, prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, considerando os termos das Resoluções n. 02/2021 (DEOAB de 02/03/2021, p.1), n. 05/2021 (DEOAB de 09/03/2021, p.1), n. 08/2020 (DEOAB de 24/03/2020, p.1), n. 12/2020 (DEOAB de 26/03/2020, p.1), n.07/2021 (DEOAB de 22/03/2021, p.1), n. 09/2021 (DEOAB de 06/04/2021, p.1), 16/2021 (DEOAB de 06/08/2021, p.1), 19/2021 (DEOAB de 09/09/2021) e 22/2021 (DEOAB de 05/10/2021), no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a flexibilização das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) em alguns Estados e Municípios, especialmente no Distrito Federal;

Considerando a evolução das etapas de imunização dos brasileiros, em cumprimento ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19; e

Considerando a necessária adoção de solução cautelosa em defesa da saúde dos membros e colaboradores da Entidade, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica permitido o comparecimento presencial no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Membros Honorários Vitalícios, dos Conselheiros Federais em exercício, dos Presidentes Seccionais, IAB, CONCAD e dos candidatos à indicação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, nos dias 08 e 09 de novembro de 2021 para as sessões do Conselho Pleno, com a necessária observação dos protocolos de segurança sanitária e da legislação aplicável no âmbito do Distrito Federal, e desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I. envio de comunicação ao Conselho Federal de comparecimento presencial para o endereço eletrônico da Coordenação de Hospedagens e Passagens (chp@oab.org.br) até o dia 29 de outubro de 2021; e

II. apresentação, na chegada ao edifício-sede, de certificado negativo do exame PCR-RT ou antígeno para detecção do vírus da COVID-19 emitido até **48 (quarenta e oito)** horas antes do embarque ou da saída, por outro meio de transporte, para Brasília/DF.

Art. 2º O comparecimento presencial está restrito aos Membros Honorários Vitalícios, dos Conselheiros Federais em exercício, dos Presidentes Seccionais, IAB, CONCAD e dos candidatos à indicação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e aos servidores, não sendo permitido o acesso de terceiros ao edifício-sede nos dias 08 e 09 de novembro de 2021.

§ 1º Os atos processuais poderão ser praticados mediante remessa de documento físico ao Setor de Protocolo da Entidade, no endereço SAUS Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M, 5º andar, Brasília/DF, 70070-939, ou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida aos endereços eletrônicos das secretarias dos órgãos colegiados, descritos do sítio eletrônico do Conselho Federal e identificados no seguinte acesso: <https://www.oab.org.br/institucionalinstuicao/orgaoscolegiados>.

Art. 3º Caberá às Gerências e Assessorias informar ao Comitê de Administração acerca da condição de saúde dos servidores, colaboradores e terceirizados da Entidade, quanto à verificação

de quaisquer sintomas descritos como decorrentes do contágio pelo coronavírus (COVID-19), adotando, se necessárias, as providências cabíveis.

Art. 4º As disposições previstas nesta Resolução serão aplicadas, eventualmente, aos estagiários, e os casos omissos ou não previstos nesta Resolução serão tratados diretamente pela Diretoria.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

EDITAL

(DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 1)

Formação de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal, decorrente da vacância do cargo em virtude da posse do Desembargador Kassio Nunes Marques no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, nos termos do art. 8º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB, tendo em vista o processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal, decorrente da vacância do cargo em virtude da posse do Desembargador Kassio Nunes Marques no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2020.008159-9/COP), [torna pública a relação dos pedidos de inscrição formulados](#), para que terceiros possam apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB: - **Fernando Mil Homens Moreira OAB/DF 48.957** (Inscrição n. 49.0000.2021.003716-2); - **Marcelo Custódio Maletti da Costa OAB/SP 252.548** (Inscrição n. 49.0000.2021.003949-8); - **Henrique Gonçalves Trindade OAB/BA 11.651** (Inscrição n. 49.0000.2021.004170-4); - **José Roberto Machado Farias OAB/AL 5.348, OAB/DF 61.117 e OAB/TO 10.797-A** (Inscrição n. 49.0000.2021.004444-4); - **Guilherme Cardoso Leite OAB/DF 26.225 e OAB/SP 422.262** (Inscrição n. 49.0000.2021.004445-0); - **Alexandre Pontieri OAB/SP 191.828 e OAB/DF 51.577** (Inscrição n. 49.0000.2021.005316-8); **João Roberth Coimbra Xavier OAB/BA 20.874** (Inscrição n. 49.0000.2021.003694-6); - **Flávio Jaime de Moraes Jardim OAB/DF 171.999** (Inscrição n. 49.0000.2021.003733-4); - **Márcio Gonçalves Moreira OAB/TO 2.554** (Inscrição n. 49.0000.2021.004189-3); - **Ângela Issa Haonat OAB/TO 2701B e OAB/SP 191.325** (Inscrição n. 49.0000.2021.004258-1); - **Marisa Pereira Campos OAB/MG 32.079** (Inscrição n. 49.0000.2021.004348-9); - **Maurício Alexandre Perna Neves OAB/DF 27.370** (Inscrição n. 49.0000.2021.004406-1); - **Omar Inês Sobrinho OAB/DF 28.776** (Inscrição n. 49.0000.2021.004417-7); - **Maurício Tonato OAB/DF 31.880** (Inscrição n. 49.0000.2021.004426-6); - **Néfiton Viana Filho OAB/BA 7.605** (Inscrição n. 49.0000.2021.004448-5); - **Assis José Couto do Nascimento OAB/DF 21.163** (Inscrição n. 49.0000.2021.004449-3); - **Ana Luiza Couto do Nascimento OAB/DF 15013** (Inscrição n.

49.0000.2021.004450-9); - **Luiz Gustavo Soares Amorim de Sousa OAB/MA 9.616 e OAB/DF 49.960** (Inscrição n. 49.0000.2021.004458-2); - **Reginaldo de Oliveira Silva OAB/DF 25.480** (Inscrição n. 49.0000.2021.004471-0); - **Étulo Ferreira de Sá OAB/DF 12.227** (Inscrição n. 49.0000.2021.004487-4); - **Rebeca Moreno da Silva OAB/RO 3.997 e OAB/DF 63.195** (Inscrição n. 49.0000.2021.004506-6); - **Jackson Di Domenico OAB/DF 18.493** (Inscrição n. 49.0000.2021.004509-0); - **Rafael Fecury Nogueira OAB/PA 12.452** (49.0000.2021.004510-6); - **Alvaro Fernando da Rocha Mota OAB/PI 300 e OAB/PI 131/92A** (Inscrição n. 49.0000.2021.004511-4); - **Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB 009.319 e OAB/AP 630-A** (Inscrição n. 49.0000.2021.004512-2); e - **Marco Antônio Coêlho Lara OAB/DF 61.803 e OAB/MA 5429-A** (Inscrição n. 49.0000.2021.004518-0). As impugnações e os recursos deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939), [OU](#) enviados por Correio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB, [OU](#) por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

EDITAL

(DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 2)

Formação de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangendo os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, decorrente da vacância do cargo em virtude da aposentadoria voluntária da Desembargadora Cecília Marcondes.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, nos termos do art. 8º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB, tendo em vista o processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangendo os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, decorrente da vacância do cargo em virtude da aposentadoria voluntária da Desembargadora Cecília Marcondes (Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2021.001696-1/COP), [torna pública a relação dos pedidos de inscrição formulados](#), para que terceiros possam apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento n. 102/2004-CFOAB: - **Rita Maria Costa Dias Nolasco OAB/SP 155.370** (Inscrição n. 49.0000.2021.004387-8); - **Marcelo Custódio Maletti da Costa OAB/SP 252.548** (Inscrição n. 49.0000.2021.003950-3); - **Rodrigo Santos Masset Lacombe OAB/SP 176086** (Inscrição n. 49.0000.2021.003963-5); - **José Maciel Sousa Chaves OAB/MS 11.255** (Inscrição n. 49.0000.2021.003966-8); - **Silmara Domingues Araújo Amarilla OAB/MS 7.696** (Inscrição n. 49.0000.2021.004141-2); - **Wilson José Gonçalves OAB/MS 5.460** (Inscrição n. 49.0000.2021.004254-0); - **Rodrigo Dalpiaz Dias OAB/MS 9.108** (Inscrição n. 49.0000.2021.004267-0); - **Luiz Gustavo Galetti Marques OAB/SP 204.330** (Inscrição n. 49.0000.2021.004336-7); - **Claudio de Abreu OAB/SP 130.928** (Inscrição n. 49.0000.2021.004349-7); - **Fernando Olavo Saddy Castro OAB/SP 103.364** (Inscrição n. 49.0000.2021.004373-0); - **Claudio José Langroiva Pereira OAB/SP 212.004** (Inscrição n. 49.0000.2021.004388-6); - **José Roberto Sodero Victório OAB/SP 97.321 e OAB/RJ 221.490** (Inscrição n. 49.0000.2021.004425-8); - **Claudenir Pigão Michéias Alves OAB/SP 97.311** (Inscrição n. 49.0000.2021.004437-1); - **Luiz Henrique Volpe Camargo OAB/MS 7.684** (Inscrição n. 49.0000.2021.004442-8);

- **Sandro Pissini Espíndola OAB/MS 6.817, OAB/SP 198.040-A, OAB/GO 39.060, OAB/MT 18.146-A e OAB/DF 44.286** (Inscrição n. 49.0000.2021.004439-8); - **Bento Pucci Neto OAB/SP 73.165** (Inscrição n. 49.0000.2021.004494-9); - **Eloísio Mendes de Araújo OAB/MS 8.281** (Inscrição n. 49.0000.2021.004514-9); - **Almir Vieira Pereira Júnior OAB/MS 8.281** (Inscrição n. 49.0000.2021.004516-3); - **Marcelo Vieira de Campos OAB/SP 174.811** (Inscrição n. 49.0000.2021.004526-0); - **Luiz Eduardo de Castilho Giroto OAB/SP 124.071 e OAB/DF 1.660-A** (Inscrição n. 49.0000.2021.004527-9); - **Vanusa Inácio Machado OAB/SP 309.519** (Inscrição n. 49.0000.2021.004532-7); - **José Belga Assis Trad OAB/MS 10790 e OAB/SP 418.795** (Inscrição n. 49.0000.2021.004534-3); - **Raquel Cristina Ribeiro Novais OAB/SP 76.649** (Inscrição n. 49.0000.2021.004537-6); - **Persio Redorat Egea OAB/SP 78.682** (Inscrição n. 49.0000.2021.004539-2); - **Wanda Maria Pettinati Homem de Bittencourt OAB/SP 94.576** (Inscrição n. 49.0000.2021.004542-2) - **Luiza Nagib OAB/SP 103.201** (Inscrição n. 49.0000.2021.004554-6); - **Kaio Cesar Pedroso OAB/SP 297.286** (Inscrição n. 49.0000.2021.004557-9); e - **Fernanda Paula de Pina Arduini OAB/SP 252.132** (Inscrição n. 49.0000.2021.004568-4). As impugnações e os recursos deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939), [OU](#) enviados por Correio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB, [OU](#) por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br.

Brasília, 18 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

EDITAL

(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 1)

Formação de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangendo os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, decorrente da vacância do cargo em virtude da aposentadoria voluntária da Desembargadora Cecília Marcondes.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, nos termos do Provimento n. 102/2004-CFOAB, tendo em vista o processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abrangendo os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, decorrente da vacância do cargo em virtude da aposentadoria voluntária da Desembargadora Cecília Marcondes (Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2021.001696-1/COP), [torna pública a relação dos advogados que tiveram seus pedidos de inscrição impugnados](#) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado a partir do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da OAB: - **Marcelo Vieira de Campos OAB/SP 174.811** (Inscrição n. 49.0000.2021.004526-0); - **Rita Maria Costa Dias Nolasco OAB/SP 155.370** (Inscrição n. 49.00000.2021.004387-8) e - **Silmara Domingues Araújo Amarilla OAB/MS 7.696** (Inscrição n. 49.0000.2021.004141-2). As defesas deverão ser protocolizadas no Setor de Protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS – Quadra 05 – Lote 01 – Bloco M – térreo, Brasília-DF, CEP 70070-939), [OU](#) enviadas por Correio, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 4º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, [OU](#) por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico da secretaria do Conselho Pleno: cop@oab.org.br.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Gabinete do Diretor Tesoureiro

PORTARIA Nº 02/2021
(DEOAB, a. 3, n. 701, 06.10.2021, p. 2)

Dispõe sobre reembolso de despesas realizadas com exames para diagnóstico de COVID-19 e participação presencial nas sessões extraordinárias do Conselho Pleno.

O DIRETOR-TESOUREIRO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 104 do Regulamento Geral, previsto na Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, considerando as Resoluções n. 16/2021 e n. 19/2021 da Diretoria do Conselho Federal da OAB, que dispõem sobre o comparecimento presencial nas sessões extraordinárias do Conselho Pleno, as medidas de contenção, prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio do coronavírus (COVID-19), o trabalho telepresencial no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o reembolso das despesas realizadas com o exame PCR-RT aos Membros Honorários Vitalícios, Conselheiros Federais em exercício e Presidentes de Seccionais que assim o requererem, considerando a necessidade de apresentação do resultado negativo do referido exame para comparecimento às sessões extraordinárias do Conselho Pleno.

Art. 2º. Esta decisão se estende às sessões extraordinárias vindouras que possuem a mesma exigência.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

José Augusto Araújo de Noronha
Diretor-Tesoureiro

EDITAL - RETIFICAÇÃO
(DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 1)

EDITAL - RETIFICAÇÃO

No EDITAL disponibilizado no Diário Eletrônico da OAB do dia 19 de outubro de 2021, p. 1, onde se lê: “- Flávio Jaime de Moraes Jardim OAB/DF 171.999 (Inscrição n.

49.0000.2021.003733-4)" leia-se: "- Flávio Jaime de Moraes Jardim OAB/DF 17.199 (Inscrição n. 49.0000.2021.003733-4)".

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Conselho Pleno

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 1-2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2021.002100-8/COP.

Origem: Comissão Especial de Direito Previdenciário (Memorando n. 003/2021-CEDP). Assunto: Proposta de alteração da redação do Art. 15 da Lei 8.213/91, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.". Período de manutenção da qualidade de segurado. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N. 24/2021/COP.** Proposição da Comissão Especial de Direito Previdenciário. Alteração da redação do Art. 15 da Lei 8.213/1991. Período de manutenção de qualidade de segurado. Inclusão do elastecimento, por 12 meses, do período de graça em virtude da situação de calamidade pública. Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Encaminhamento ao Presidente do Senado Federal, com a exposição dos motivos. Missão institucional de defender os direitos humanos e a justiça social (art. 44, inciso I, da Lei n. 8.906/1994). Grave crise social e econômica. Pandemia global do coronavírus. Acolhimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 28 de setembro de 2021. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 1)

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2021.006240-0/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte (Ofício n. 263/2021 SG/OAB/RN. Processo n. 61712021-0). Assunto: Referendo de Resolução que fixa número de membros do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Art. 106, § 1º, do Regulamento Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). **EMENTA N. 25/2021/COP.** Resolução. Ampliação do número de membros do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Art. 106, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Cumprimento. Referendo do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 28 de setembro de 2021. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. José Augusto Araújo de Noronha, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 1)

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 49.0000.2021.006626-6/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Ofício GP n. 380/2021). Assunto: Alteração do número de membros do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Minuta de resolução. Referendo do Conselho Federal da OAB, Art. 106, § 1º, do Regulamento Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). **EMENTA N. 26/2021/COP.** Resolução. Ampliação do número de membros do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Art. 106, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Cumprimento. Referendo do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Alagoas. Brasília, 28 de setembro de 2021. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. José Augusto Araújo de Noronha, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 2)

REFERENDO DE RESOLUÇÃO N. 07.0000.2021.014208-9/COP.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal (Ofício n. 343/2021 - SAP). Assunto: Referendo da Resolução n. 04/2021, da OAB/DF, que estabelece a ampliação do número de integrantes na composição do Conselho Seccional. Art. 106, § 1º, do Regulamento Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). **EMENTA N. 27/2021/COP.** Resolução n. 04/2021, da OAB/Seccional do Distrito Federal. Ato Normativo que altera a composição dos membros do Conselho Seccional, aumentando o número de vagas para Conselheiros Seccionais titulares e suplentes. Referendo. Inteligência do art. 106, caput, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Proposição pela aprovação da resolução, com ampliação para 51 (cinquenta e um) membros. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação da OAB/Distrito Federal. Brasília, 28 de setembro de 2021. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 2)

CONVOCAÇÃO - PAUTAS E JULGAMENTO

(DEOAB, a. 3, n. 703, 08.10.2021, p. 1)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE NOVEMBRO/2021.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, nos termos do art. 97-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), reunir-se-á em Sessão Virtual Extraordinária, que se dará no formato híbrido, a ser realizada no dia nove de novembro de dois mil e vinte e um, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, quando serão julgados os processos incluídos em pauta.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), c/c art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 206/2021-CFOAB, convoca Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2021, a partir das 09 horas, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M – 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão arguidos em audiência pública e escolhidos os candidatos às vagas destinadas às indicações de advogados para integrar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (arts. 103-B, *caput* e XII, e 130-A, *caput* e V, da Constituição da República), ficando notificados para comparecer à referida sessão os seguintes advogados e advogadas, cujas inscrições foram deferidas pela Diretoria: - **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** (Processo n. 49.0000.2021.006473-5/COP. Diário Eletrônico da OAB do dia 29/09/2021, pp. 01/02): - **André Fernando dos Reis Trindade** OAB/PR 57.238 (Protocolo n. 49.0000.2021.006980-6); - **Antonio Roberto de Godoy Filho** OAB/SC 31.956 (Protocolo

n.49.0000.2021.007018-6); - **Carlos Frederico Barbosa Bentivegna** OAB/SP 121.963 (Protocolo n. 49.0000.2021.006951-4); - **César Prevedello Coelho** OAB/PR 85.585 (Protocolo n.49.0000.2021.006783-0); - **Farley Gutemberg Pereira Freire** OAB/MG 85.860 (Protocolo n.49.0000.2021.006953-0); - **Marcello Terto e Silva** OAB/GO 21.959 e OAB/DF 16.044 (Protocolo n. 49.0000.2021.006899-9); - **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues** OAB/AC 2.299 (Protocolo n.49.0000.2021.006809-7); - **Noélia Castro de Sampaio** OAB/PI 6.964 (Protocolo n.49.0000.2021.006854-2); - **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP** (Processo n. 49.0000.2021.006474-3/COP. Diário Eletrônico da OAB do dia 29/09/2021, pp. 02/03); - **André Fernando dos Reis Trindade** OAB/PR57.238 (Protocolo n. 49.0000.2021.006982-2); - **Carlos Frederico Barbosa Bentivegna** OAB/SP121.963 (Protocolo n. 49.0000.2021.006952-2); - **César Prevedello Coelho** OAB/PR 85.585(Protocolo n. 49.0000.2021.006784-8); - **Marcus Wagner de Seixas** OAB/RJ 111.543 (Protocolo n. 49.0000.2021.006918-2); - **Rodrigo Badaró Almeida de Castro** OAB/MG 80.051, OAB/DF02221/A, OAB/GO 28.141-A e OAB/PE 1.688-A (Protocolo n. 49.0000.2021.006796-0); - **Rogério Magnus Varela Gonçalves** OAB/PB 9.359 (Protocolo n. 49.0000.2021.006914-1); e - **Sandra Krieger Gonçalves** OAB/SC 6.202 (Protocolo n. 49.0000.2021.006942-5). Na referida sessão extraordinária do Conselho Pleno serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, tratando-se dos **recursos interpostos** em face das decisões da Diretoria, com relação aos candidatos que tiveram as suas inscrições indeferidas, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: - Conselho Nacional de Justiça - CNJ** (Diário Eletrônico da OAB do dia 29/09/2021, pp. 01/02), sob a relatoria do Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO), tendo como Recorrida a Diretoria do Conselho Federal da OAB: (01) Recurso n. 49.0000.2021.006584-5/COP. Recorrente: **Alexandre Pontieri** OAB/SP 191.828 e OAB/DF 51.577. (02) Recurso n. 49.0000.2021.007004-8/COP. Recorrente: **Carmela Grüne** OAB/RS 76.190 e OAB/RJ 236270. (03) Recurso n. 49.0000.2021.006989-8/COP. Recorrente: **Fabiano Neves Macieywski** OAB/PR 29.043 e OAB/SP 373641. (04) Recurso n. 49.0000.2021.006762-9/COP. Recorrente: **José Rubem Fonseca de Lima Neto** OAB/AL 13.584. - **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP** (Diário Eletrônico da OAB do dia 29/09/2021, pp. 02/03), sob a relatoria do Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO), tendo como Recorrida a Diretoria do Conselho Federal da OAB: (01) Recurso n. 49.0000.2021.007006-2/COP. Recorrente: **Carmela Grüne** OAB/RS 76.190 e OAB/RJ 236270. (02) Recurso n. 49.0000.2021.006998-7/COP. Recorrente: **Fabiano Neves Macieywski** OAB/PR 29.043 e OAB/SP 373641. Os Recorrentes acima citados, tanto com relação ao procedimento concernente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ficam também notificados a comparecer presencialmente à Sessão Extraordinária do Conselho Pleno ora convocada, para, na hipótese do provimento de seus recursos, serem arguidos em audiência pública e participar da escolha dos candidatos às vagas destinadas às indicações de advogados e advogadas para integrar os respectivos Conselhos.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

PROVIMENTO N. 199/2020
(DEOAB, a. 3, n. 703, 08.10.2021, p. 2)

Altera o parágrafo único do art. 2º, e o *caput* do art. 3º do Provimento n. 95/2000-CFOAB, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados.”.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.004370-2/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º do Provimento n. 95/2000-CFOAB, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Não será efetivada a inserção de informações no Cadastro Nacional dos Advogados caso se verifique a ausência de qualquer dos dados a seguir: o nome completo, o nome social, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, o número da inscrição no CPF, o número do Registro Geral, com indicação da data de emissão e do órgão emissor, o número e o tipo de inscrição na OAB (advogado, estagiário ou suplementar), a data do nascimento, a naturalidade (UF), a nacionalidade e o endereço.”

Art. 2º O *caput* do art. 3º do Provimento n. 95/2000-CFOAB, que “Dispõe sobre o Cadastro Nacional dos Advogados”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os dados a serem disponibilizados para a consulta serão o nome completo, o nome social e o nome profissional, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, a data de inscrição na OAB, a fotografia, o endereço e o telefone profissionais, a informação sobre a regularidade e a modalidade da inscrição dos advogados e a sociedade de advogados da qual participa (a partir da implantação do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados).

.....”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente

Franciany D’Alessandra Dias de Paula
Relatora

RESOLUÇÃO N. 03/2020
(DEOAB, a. 3, n. 703, 08.10.2021, p. 2)

Altera o § 1º do art. 24, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.004370-2/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, a data de inscrição na OAB e sua

modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente

Franciany D'Alessandra Dias de Paula
Relatora

COMUNICADO
(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 3)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - CANCELAMENTO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e nos termos do art. 100, III, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB),

CONSIDERANDO a proximidade das eleições do Sistema OAB, bem como as diversas demandas apresentadas no sentido da inviabilidade logística para comparecimento presencial na data da sessão extraordinária do dia 08 de novembro de 2021, ocasião em que seria realizado o procedimento de indicação de advogados e advogadas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, RESOLVE

determinar o cancelamento da Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil convocada para o dia oito de novembro de dois mil e vinte e um (DEOAB de 08/10/2021, p. 1), ficando os advogados e advogadas a seguir notificados: - **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** (Processo n. 49.0000.2021.006473-5/COP): - **André Fernando dos Reis Trindade** OAB/PR 57.238 (Protocolo n. 49.0000.2021.006980-6); - **Antonio Roberto de Godoy Filho** OAB/SC 31.956 (Protocolo n.49.0000.2021.007018-6); - **Carlos Frederico Barbosa Bentivegna** OAB/SP 121.963 (Protocolo n. 49.0000.2021.006951-4); - **César Prevedello Coelho** OAB/PR 85.585 (Protocolo n.49.0000.2021.006783-0); - **Farley Gutemberg Pereira Freire** OAB/MG 85.860 (Protocolo n.49.0000.2021.006953-0); - **Marcello Terto e Silva** OAB/GO 21.959 e OAB/DF 16.044 (Protocolo n. 49.0000.2021.006899-9); - **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues** OAB/AC 2.299 (Protocolo n.49.0000.2021.006809-7) e - **Noélia Castro de Sampaio** OAB/PI 6.964 (Protocolo n.49.0000.2021.006854-2); - **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP** (Processo n. 49.0000.2021.006474-3/COP): - **André Fernando dos Reis Trindade** OAB/PR57.238 (Protocolo n. 49.0000.2021.006982-2); - **Carlos Frederico Barbosa Bentivegna** OAB/SP121.963 (Protocolo n. 49.0000.2021.006952-2); - **César Prevedello Coelho** OAB/PR 85.585(Protocolo n. 49.0000.2021.006784-8); - **Marcus Wagner de Seixas** OAB/RJ 111.543 (Protocolo n. 49.0000.2021.006918-2); - **Rodrigo Badaró Almeida de Castro** OAB/MG 80.051, OAB/DF02221/A, OAB/GO 28.141-A e OAB/PE 1.688-

A (Protocolo n. 49.0000.2021.006796-0); - **Rogério Magnus Varela Gonçalves** OAB/PB 9.359 (Protocolo n. 49.0000.2021.006914-1); e - **Sandra Krieger Gonçalves** OAB/SC 6.202 (Protocolo n. 49.0000.2021.006942-5). Ficam notificadas, ainda, as partes dos processos a seguir relacionados: - **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, sob a relatoria do Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO), tendo como Recorrida a Diretoria do Conselho Federal da OAB: (01) Recurso n. 49.0000.2021.006584-5/COP. Recorrente: **Alexandre Pontieri** OAB/SP 191.828 e OAB/DF 51.577. (02) Recurso n. 49.0000.2021.007004-8/COP. Recorrente: **Carmela Grüne** OAB/RS 76.190 e OAB/RJ 236270. (03) Recurso n. 49.0000.2021.006989-8/COP. Recorrente: **Fabiano Neves Macieyewski** OAB/PR 29.043 e OAB/SP 373641. (04) Recurso n. 49.0000.2021.006762-9/COP. Recorrente: **José Rubem Fonseca de Lima Neto** OAB/AL 13.584. - **Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**, sob a relatoria do Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO), tendo como Recorrida a Diretoria do Conselho Federal da OAB: (01) Recurso n. 49.0000.2021.007006-2/COP. Recorrente: **Carmela Grüne** OAB/RS 76.190 e OAB/RJ 236270. (02) Recurso n. 49.0000.2021.006998-7/COP. Recorrente: **Fabiano Neves Macieyewski** OAB/PR 29.043 e OAB/SP 373641.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 1-8)

RECURSO N. 49.0000.2017.010472-1/OEP.

Recorrente P.B.L. (Advs: Patrícia Bregalda Lima OAB/MG 65099 e Reinaldo Azoubel Filho OAB/MG 126099). Recorrida: Elizaine Aparecida Bárbara. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 052/2021/OEP. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão do Presidente do órgão julgador devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2017.011836-4/OEP.

Recorrentes: C.L.B. e G.H.B. (Advs: Nélio Abreu Neto OAB/SC 25105 e Rafael Fausel OAB/SC 20384). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 053/2021/OEP. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão do Presidente do órgão julgador devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão

ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Regimento Interno de Conselho Seccional da OAB. Inexistência de submissão a aprovação pelo Conselho Federal da OAB. Inteligência dos artigos 58, I, do EAOAB c/c artigo 74 do Novo Código de Ética e Disciplina (artigo 63 do Código de Ética e Disciplina anterior) e artigo 114 do Regulamento Geral do EAOAB. O Conselho Seccional goza de independência administrativa para a elaboração de seu próprio regimento interno, não havendo previsão legal para que seja ele submetido à aprovação por este CFOAB, devendo apenas observar o quanto estabelece o artigo 114 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2017.012099-7/OEP.

Recorrente: F.F.C. (Advs: Fernando da Fonseca e Castro OAB/SP 82644 e outro). Recorrida: Maria Lenilce de Oliveira Sbrolini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). Ementa n. 054/2021/OEP. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática. Indeferimento liminar. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Decisão fundamentada. Recurso. Ausência de fundamentos. Reiteração das mesmas teses de mérito do recurso ao Conselho Federal. Absolvição criminal. Atipicidade do fato. Ausência de materialidade do crime de apropriação indébita, por ausência de prova de dolo de se apropriar de quantia do cliente. Requisito não exigido para a infração disciplinar de locupletamento, que se configura quando o advogado recebe quantia do cliente e se mantém inerte, não repassando os valores devidos. A sentença penal absolutória vinculará a instância administrativa quando negar a existência do fato ou sua autoria, o que não é a hipótese, subsistindo as responsabilidades civil e administrativa. Prescrição. Inexistência. Inteligência do art. 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A prescrição possui marcos interruptivos de seu curso, os quais não devem ser ignorados pela parte ao alegar o instituto. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2018.003924-4/OEP.

Recorrente: O.M.S. (Adv: Oberto Francisco da Silva OAB/AC 2962 e OAB/SP 23435). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 055/2021/OEP. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão do Presidente do órgão julgador devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Prescrição da pretensão punitiva. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos de processo disciplinar. Marco inicial. Súmula n. 01/2011-COP. Quando a instauração de processo disciplinar se der ex officio, o marco inicial coincidirá com a data em que o órgão/autoridade competente da OAB tomar conhecimento do fato, e não a data em que qualquer órgão, autoridade ou servidor da OAB tomar conhecimento. A expressão “órgão competente da OAB” prevista na

Súmula n. 01/2011-COP, se refere unicamente às autoridades e órgãos da OAB que detenham competência para instauração de processo disciplinar, e não qualquer órgão ou qualquer autoridade da OAB. Assim, o marco inicial do curso da prescrição será a data em que aquela autoridade competente para instaurar um processo disciplinar tomar conhecimento de um fato que possa ser disciplinarmente relevante. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2012.013068-8/OEP.

Recorrente: Fabio de Souza Camargo OAB/PR 27895 (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luís Delgado Gomes (RR). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 056/2021/OEP. Aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 aos processos administrativos no âmbito da OAB. Prescrição trienal intercorrente. Constatado que entre as últimas decisões proferidas nos autos transcorreram três anos e quatro meses, está configurada, no caso, a prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2016.003735-5/OEP-Embargos de Declaração.

Embargante: J.C.J. (Adv: Irys César OAB/SP 409514). Embargado: Acórdão de fls. 574/578. Recorrente: J.C.J. (Adv: João César Júnior OAB/SP 123869). Recorrida: Maria Aparecida Monteiro Novais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho César Maia de Moraes (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Marivaldo Cortez Amado (GO). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 057/2021/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração que consubstanciam apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2016.006041-1/OEP.

Recorrente: F.A.G.S. (Adv: Francisco Accacio Gilbert de Souza OAB/SP 223395). Recorrido: Ana Claudia Soares Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 058/2021/OEP. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão do Presidente do órgão julgador devidamente fundamentada. Ausência de desconstituição dos fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso voluntário

conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*.” (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2017.001765-7/OEP-Embargos de Declaração.

Embargante: C.A.S. (Adv: Claudio Alves da Silva OAB/MG 114343). Embargado: Acórdão de fls. 203/207. Recorrente: C.A.S. (Adv: Claudio Alves da Silva OAB/MG 114343). Recorrido: Maria Aparecida da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Ementa n. 059/2021/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração que consubstanciam apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado da condenação disciplinar. Recurso ao Conselho Federal inadmitido em razão da intempestividade. Alegação de nulidades e de prescrição, sem o necessário afastamento da intempestividade. Determinação de baixa imediata dos autos para execução do julgado, tendo em vista a proximidade da prescrição quinquenal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Daniel Blume Pereira de Almeida, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2017.003857-0/OEP-Embargos de Declaração.

Embargante: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embargado: Acórdão de fls. 454/460. Recorrente: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 060/2021/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração que consubstanciam apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2017.004460-3/OEP.

Recorrente: K.M.N.L. (Adv: Katia Maria Novaes de Lima OAB/BA 14911). Recorrido: A.A.F.N. (Representante legal: A.A.F.D.) (Adv: Luiz Cláudio Lima Costa OAB/BA 47551). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 061/2021/OEP. Ementa n. 061/2021/OEP. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento

Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2018.001260-0/OEP.

Recorrente: U.A. (Adv: Ubiratan de Andrade OAB/SC 11406). Recorrido: C.S.Z. (Adv: Rudimar Luiz da Costa OAB/SC 12045). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 062/2021/OEP. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2018.002578-9/OEP.

Recorrente: J.R.M.S. (Adv: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469). Recorrido: Luiz Paulo Leandro Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 063/2021/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Desclassificação. Advogado sancionado por infração ao artigo 34, inciso XXI, do EAOAB. Quitação dos valores devidos antes da condenação disciplinar de primeira instância disciplinar. Satisfação da dívida de forma voluntária, antes do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Circunstância que não deve passar à margem da valoração do julgador, que não deve se mostrar insensível à conduta do advogado de quitar voluntariamente a dívida. Recurso conhecido e provido, para desclassificar a conduta do advogado para violação ao preceito ético do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2018.004399-0/OEP.

Recorrente: R.G.S. (Adv: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.Z.S.A. (Advs: Newton Paulo da Cunha Castro OAB/SP 108851 e Ronaldo de Jesus Bote Alonso OAB/SP 192527). Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero

(AM). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 064/2021/OEP. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2018.004548-8/OEP.

Recorrente: A.L.G.R. (Adv: André Luiz Gazineu Ráfare OAB/RJ 097417 e Dênin Wesley de Andrade Banholi OAB/DF 56675). Recorrido: José Dominguez Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 065/2021/OEP. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por intempestividade. Data de início da contagem do prazo recursal que deve ser considerada o dia seguinte ao da publicação da decisão na imprensa oficial (art. 69, EAOAB c/c 137-D, § 4º RG), não havendo que se falar, nos processos administrativos da OAB, em data de disponibilização e data de publicação, antes da implantação do Diário Eletrônico da OAB. Regramento anterior que se destina apenas à regulamentação do processo judicial eletrônico, e não ao processo administrativo da OAB. Recurso anterior efetivamente intempestivo. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2018.006323-4/OEP.

Recorrente: M.A.C.T. (Adv: Maria Amélia Cordeiro Tupynamba OAB/MG 50334). Recorrido: R.R.R.S.C. (Adv: Raimundo Renato Resal Saldanha da Cunha OAB/CE 2483). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 066/2021/OEP. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas

improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2018.009693-3/OEP.

Recorrente: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recorrido: Silvio Chelepa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (RN). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 067/2021/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. A quitação dos valores devidos ao cliente somente tem relevância se feita antes do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, e, ainda, se decorrido curto lapso temporal entre o recebimento pelo advogado e a efetiva satisfação da dívida. Não havendo nos autos comprovação de que houve a quitação da dívida e nem que esta tenha se dado antes do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina, não é possível analisar a pretensão recursal como posta nas razões recursais. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2018.009758-1/OEP.

Recorrente: R.X.A.J. (Adv: Rubens Xavier dos Anjos Júnior OAB/RJ 38787). Recorrida: Valéria Leite de Oliveira Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 068/2021/OEP. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2018.010547-6/OEP.

Recorrente: J.M.M. (Adv: Jessiê Martins Machado OAB/GO 27589 e OAB/SC 53778-B. Recorrido: A.S.L. (Adv: Lupércio Ferreira Morgado OAB/GO 9736). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 069/2021/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Turma da

Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual e de ilegitimidade. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 1) Notificações nos processos disciplinares da OAB. Art. 69 do EAOAB e art. 137-D do Regulamento Geral. Inexistência de obrigação legal à notificação por correspondência de forma pessoal. Jurisprudência pacífica do Conselho Federal da OAB nesse sentido. Notificações que se presumem recebidas quando enviadas ao endereço profissional ou residencial do advogado, cadastrado no Conselho Seccional, sendo sua obrigação manter sempre atualizado seu cadastro, sob pena de se considerar validamente notificado. 2) Este Conselho Federal da OAB já teve a oportunidade de firmar entendimento no sentido de que o representante legal da pessoa jurídica tem interesse jurídico e possui legitimidade para formalizar representação perante a OAB, na forma do artigo 72, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Pleito de conversão de suspensão do exercício profissional em censura rejeitado, por absoluta falta de amparo legal. Recurso a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 8)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 706, 14.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2018.000583-8/OEP.

Recorrente: A.S.L. (Adv: Altamira Soares Leite OAB/SP 87359). Recorrido: Waldemar Todescato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). **DESPACHO:** Vistos, etc. Não obstante o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da OAB em 18/08/2021, a recorrente novamente peticiona nos autos, informando que não tem condições de realizar a sustentação oral em 23/08/2021, visto que está doente e afastada de seu escritório, requerendo adiamento por motivo de força maior. Ao final do pedido, solicita suspensão dos prazos no respectivo processo, com base na Resolução n. 20/2020, da Diretoria deste Conselho Federal e sua retirada de pauta para julgamento em pauta presencial. Ocorre que, o pedido de retirada de pauta tem como fundamento o art. 97-A, §8º, III, do Regulamento Geral da OAB, que informa que o processo não será incluído em pauta ou será retirado dela, a pedido da parte com deferimento pelo Relator. Pois bem, novamente, não vislumbro impedimento à parte para realização de sustentação oral virtual, considerando a viabilidade de realização de sustentação oral por videoconferência, em plataforma disponibilizada pelo Conselho Federal, e a ausência de comprovação pela requerente de sua impossibilidade em realizá-la pelos meios oferecidos, considerando que os exames apresentados datam de 11/08/2021. Sendo assim, fica o feito mantido na pauta de julgamento, nos termos da publicação de convocação de pauta disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 21/07/2021, p. 7/8, com publicação no dia 22/07/2021: “Obs. 1: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões virtuais seguintes, sem nova publicação”. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2021. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 706, 14.10.2021, p. 1)

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 1-3)

RECURSO N. 49.0000.2021.000930-6/PCA

Recorrente: Airton Carlos Goes dos Reis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator(a): Conselheira Federal Luciana Mattar Vilela Nemer (ES). **Ementa n. 041/2021/PCA.** INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. OCUPANTE DE CARGO DE

COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). INCOMPATIBILIDADE. EXONERAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. I - Interessado que, durante a análise recursal, se desvincula do cargo alegado como incompatível. II - Fato superveniente que, à luz do artigo 493 do Código de Processo Civil, deve ser considerado no julgamento do processo de inscrição nos quadros da OAB. III - Prejudicado o recurso em face da superveniente perda do interesse processual. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgado prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 16 de agosto de 2021. Jose Alberto Simonetti, Presidente. Luciana Mattar Vilela Nemer, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.013215-0/PCA

Recorrente: Carlos Alberto Matos Dantas OAB/SP 295629. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Ana Kilza Santos Patriota (AL). **Ementa n. 042/2021/PCA.** Recurso. Pedido de inscrição. Cargo de Técnico em Sistema de Transporte Júnior na São Paulo Transporte S/A – SPTrans. Poder de polícia. Incompatibilidade. Vedação do art. 28, V da Lei n. 8.906/94. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Wander Medeiros A. da Costa, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2019.013700-1/PCA – Embargos de Declaração

Embargante: J.A. dos S.B. (Advogado: Joao Antonio dos Santos Junior OAB/MG 96066). Recorrente: J.A. dos S.B. (Advogado: Joao Antonio dos Santos Junior OAB/MG 96066). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator(a): Conselheiro Federal Roberto Tavares Mendes Filho (AL). **Ementa n. 043/2021/PCA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. Mera pretensão de reanálise de matérias já apreciadas. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar a Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Roberto Tavares Mendes Filho, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2020.000047-6/PCA

Recorrente: D. F. P. (Advogado: Alex Sandro Sommariva OAB/SC 12016). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheiro Federal Carlos Antonio Harten Filho (PE). **Ementa n. 044/2021/PCA.** RECURSO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO NECESSÁRIO DO ART. 8º. VI, DA LEI N. 8.906/94. INIDONEIDADE MORAL. COMPROVAÇÃO. A verificação de inidoneidade moral não depende de decisão judicial com trânsito em julgado. Violência patrimonial em face de idoso. Desvio de finalidade de procuração para uso em proveito próprio do outorgado, com transferência de bens para seu nome. Violação ao Estatuto do Idoso. Inidoneidade reconhecida. Desprovimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente, Carlos Antônio Harten Filho, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 09.0000.2021.000006-2/PCA

Recorrente: T.S.M. (Advogado: Thiago Marin Peres OAB/SP 257761). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). **Emente n. 045/2021/PCA.** Indeferimento de inscrição principal ante a declaração de inidoneidade moral. Preliminar. Exigência de quórum qualificado de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros. Declaração que exige o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos de todos os membros do colegiado. Inobservância do §3º do artigo 8º da lei 8.906/94. Acolhimento. Nulidade da decisão da Seccional. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, acolhida a preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/Goiás, que não observou o requisito objetivo exigido no Art. 8º, § 3º do EAOAB. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Ticiano Figueiredo, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2021.000046-0/PCA

Recorrente: Giulia Affolter Perdoncini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Luciana Diniz Nepomuceno (MG). **Ementa n. 046/2021/PCA.** RECURSO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CARGO DE DIGITADORA NA CIRETRAN, ÓRGÃO DO DETRAN/SC. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 28 DO EAOAB. O exercício do cargo de digitadora na CIRETRAN, órgão do DETRAN/SC, atrai a proibição total para o exercício da advocacia. Os servidores do DETRAN, sejam estatutários ou celetistas, são incompatíveis para o exercício da advocacia por desempenharem cargos ou funções de natureza policial, diretamente ou indiretamente. Precedente do Órgão Especial e desta 1ª. Câmara do Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido e desprovido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2020. Jose Alberto Simonetti, Presidente. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2021.005012-0/PCA

Recorrente: M. M. da S. (Advogado: Rodrigo Guimaraes Nogueira OAB/SP 292903). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). **Ementa n. 047/2021/PCA.** Cancelamento de inscrição principal ante a declaração de inidoneidade moral. Preliminar. Prática de crime em momento anterior à inscrição. Indução da Comissão de Seleção e Inscrição a erro. Revisão, de ofício, da inscrição. Observância do §3º do artigo 8º da lei 8.906/94. Mérito. Improcedência do recurso. Condenação com trânsito em julgado por crime infamante. Observância ao quórum de 2/3. Sentença mantida para manter o cancelamento da inscrição. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Ticiano Figueiredo, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2021.005471-5/PCA

Recorrente: Janaina Maria Tavares Pedrosa Cavalcante. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Fontes Cesar de Oliveira (RJ). **Ementa n. 048/2021/PCA.** Pedido de baixa de incompatibilidade. Recorrente que exerce cargo de Analista Judiciária e a função de conciliadora. Remuneração pelo Poder Judiciário. Incidência do art. 28, IV, do EAOAB. Recurso desprovido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 18 de outubro de 2020. Jose Alberto Simonetti, Presidente. Marcelo Fontes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2021.003731-8/PCA

Recorrente: C.D. da S. (advogado: Sebastião Francisco dos Santos Júnior OAB/MS 13492). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Fernando Pinto de Araújo Neto (RN). **DESPACHO:** Trata-se de recurso de pedido de inscrição de estagiário em face de decisão da Segunda Câmara julgadora do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, que declarou o recorrente inidôneo. Compulsando os autos verifíco a juntada do protocolo n. 49.0000.2021.007773-8, em que o recorrente, por intermédio do seu advogado, apresenta desistência do presente recurso. Diante do exposto, tendo em vista a perda do interesse recursal do recorrente, entendo prejudicado o recurso. Assim, determino a retirada de pauta do referido processo e o encaminhamento dos autos para à Seccional de origem para as devidas providências. Publique-se. Fernando Pinto de Araújo Neto, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2021.002658-4/PCA

Recorrente: A.T.S. (Advogado: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator(a): Conselheiro Federal Roberto Tavares Mendes Filho (AL). **DESPACHO.** Trata-se de recurso interposto contra decisão do Conselho Pleno da Seccional do Mato Grosso, que julgou procedente incidente e declarou a inidoneidade moral do recorrente, indeferindo, por consequência, a sua inscrição como advogado. Analisando pormenorizadamente os autos evidencio a necessidade de realização de diligências em face das preliminares argüidas no recurso interposto, com o escopo de afastar qualquer divergência fática que impeça o julgamento adequado do recurso, pelo que solicito a Secretaria da Primeira Câmara do CFOAB que providencie junto à Seccional de Mato Grosso (enviando os autos à OAB/MT) a emissão de certidão constando: 1) se foi oportunizado ao recorrente prazo para oferecimento de razões finais; 2) se o recorrente foi prévia e regularmente notificado para as sessões realizadas na Seccional do Mato Grosso nas datas em que o presente processo esteve pautado, indicando, em caso positivo, com quais prazos de antecedência se deram as respectivas notificações, a forma utilizada (diário, aviso de recebimento, e-mail, telefone, etc.) e as páginas dos autos onde as mesmas se encontram; e 3) o quórum da sessão na qual se declarou a inidoneidade do recorrente, acostando a ata da respectiva sessão com os conselheiros estaduais presentes e votantes. Outrossim, considerando o tempo de tramitação deste processo e a possibilidade dos processos judiciais mencionados na defesa de fls. 07/27 já terem sido julgados, solicito a Secretaria da Primeira Câmara do CFOAB que intime o recorrente, através de seu advogado regularmente constituído, para que faça juntar a este processo certidões de objeto e pé das 10 (dez) ações cíveis indicadas na aludida defesa, do Processo Administrativo n.º 11394-19.2017.811.0004, da Ação Penal n.º 6302-26.2018.811.0004, da Ação Cautelar n.º 0006294-49.2018.811.0004 e do Processo n.º 0002675-29.2014.4.01.3605, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, ressalto que, em consulta realizada no site do Supremo Tribunal Federal, constatei que o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 808202 foi retomado, de forma virtual, em 08/10/2021, com previsão de conclusão em 18/10/2021, de maneira que é possível que o julgamento esteja concluído quando do retorno dos autos a esta Relatoria, oportunidade em que se analisarão os efeitos de eventual modulação realizada pelo STF sob a situação do recorrente, matéria suscitada no recurso. Brasília, 18 de outubro de 2021. Roberto Tavares Mendes Filho, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 24.0000.2021.000057-6/PCA

Recorrente: Francielly Stähelin Coelho (Advogado: Keiffer Becker OAB/SC 55661). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker (RS). **DESPACHO.** Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida pelo Conselho da Seccional da OAB de Santa Catarina que reconheceu a incompatibilidade do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exercido pela Requerente, com base no art. 28, II da Lei nº 8906/94. Contudo verifica-se que não foi juntada pela Recorrente a comprovação da íntegra das atribuições do cargo exercício, razão pela qual determino a diligência do presente, notificando-se, por publicação, o Recorrente para acostar aos autos a comprovação da íntegra das atribuições do cargo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Além disso, desde logo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias úteis, sobre a possibilidade de incidência do inciso V do art. 28 da Lei 8906/94, considerando que o cargo pode estar vinculado à atividade policial de qualquer natureza, em respeito aos ditames do devido processo legal. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos com imediata inclusão em pauta de julgamento. Brasília, 18 de outubro de 2021. Greice Fonseca Stocker, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 711, 21.10.2021, p. 4)

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 3)

Pedido de Revisão n. 16.0000.2021.000111-2/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: S.A.P. (Advogada: Soraia Araujo Pinholato OAB/PR 19.208). Embargada: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Requerente: S.A.P. (Advogada: Soraia Araujo Pinholato OAB/PR 19.208). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 017/2021/SCA. Embargos de declaração (art. 138, RG). Pedido de revisão (art. 73, § 5º, EAOAB). Dosimetria da pena. Cominação da sanção disciplinar de suspensão à infração disciplinar de prejuízo causado a cliente (art. 34, IX, EAOAB) Majoração da sanção disciplinar de censura para suspensão, em razão da reincidência. Inteligência do art. 37, II, do EAOAB. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente, para sanar a omissão e a obscuridade apontadas, sem alteração material do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 3)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 4-5)

Recurso n. 16.0000.2020.000031-8/SCA.

Recorrente: F.J.F. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 018/2021/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara (art. 89-A, § 3º, RG/EAOAB). Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Não cabimento. O artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, somente admite a interposição de recurso ao Pleno desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB quando interposto em face de acórdãos não unânimes proferidos por uma de suas Turmas, o que não é a hipótese dos autos, visto que a decisão recorrida é unânime. Recurso não conhecido. Erro material. Determinação de retorno dos autos à Turma de origem, para correção do erro material, fazendo-se constar que o acórdão foi proferido

à unanimidade, republicando-se no Diário Eletrônico da OAB, com reabertura de prazo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, de ofício, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara, para correção do erro material e republicação da decisão recorrida, com a conseqüente reabertura do prazo recursal, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 4)

Recurso n. 49.0000.2018.010320-7/SCA.

Recorrente: J.O.G.S. (Advogados: José Orlando Gomes Sousa OAB/GO 18.099, Karinne Fernanda Nunes Moura Wernik OAB/DF 52.520, Rodrigo Studart Wernik OAB/DF 55.584 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 019/2021/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Divergência que restou vencedora e é favorável ao advogado. Recurso que não atende aos requisitos de admissibilidade. O Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso nº. 49.0000.2016.005131-9, pacificou entendimento de que o recurso tipificado no artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ostenta natureza jurídica de embargos infringentes, ou seja, seus pressupostos de admissibilidade devem ser analisados em simetria ao artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de modo que sua admissibilidade está condicionada, além dos demais pressupostos gerais de admissibilidade recursal, às seguintes condições: a) ausência de unanimidade da decisão recorrida, b) a matéria objeto da divergência ter sido desfavorável ao recorrente, e c) a limitação das teses recursais ao objeto da divergência. No caso, tendo em vista que a divergência foi favorável ao advogado, não se pode admitir o presente recurso, pois não se admite a análise de matérias alheias à divergência, e nem se pode reexaminar o objeto da divergência favorável, sob pena de resultar reformatio in pejus. Ademais, verifica-se que as outras que o advogado alegou em seu recurso não passam de mera reiteração, porquanto devidamente enfrentadas tanto pela decisão recorrida – no tocante à prescrição – e pelas decisões das instâncias de origem, sem que o advogado tenha impugnado os fundamentos adotados, constituindo verdadeira violação à dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 27 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Claudia Maria Fontoura Messias Sabino, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 4)

Pedido de Revisão n. 49.0000.2020.005089-0/SCA.

Requerente: M.I.G. (Advogado: Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Requerido: Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 020/2021/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Prescrição. Inexistência. Pedido de revisão indeferido. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação final. 2) Assim, a ausência de demonstração de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova é circunstância que obsta a procedência do pedido de revisão. 3) Pedido de revisão julgado improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão, nos termos do voto do

Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 5)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 701, 06.10.2021, p. 1)

REPRESENTAÇÃO N. 07.0000.2019.011179-4/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: L.H.M.N. (Advogado: Leonardo Henrique Machado do Nascimento OAB/DF 42.419). Embargados: C.F.F. e D.A.A. (Advogados: Cristiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13.455 e Dino Araújo de Andrade OAB/DF 20.182). Representantes: C.F.F. e D.A.A. (Advogados: Cristiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13.455 e Dino Araújo de Andrade OAB/DF 20.182). Representado: L.H.M.N. (Advogados: Leonardo Henrique Machado do Nascimento OAB/DF 42.419 e Raquel Freire Alves OAB/DF 18.963). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. L.H.M.N. opõe embargos de declaração, em face da decisão proferida pelo Presidente desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que, acolhendo despacho deste Relator, determinou o arquivamento liminar da representação formalizada em relação ao Conselheiro Federal Dr. W.S.B., por ausência de indícios de materialidade de infração ético-disciplinar e inexistência de elementos suficientes para instaurar o processo disciplinar, e determinou a remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, para análise de eventual infração disciplinar praticada pelo advogado ora embargante. Em suas razões, de nítido caráter infringente, postula a reforma da decisão, para que a representação também seja indeferida em relação a si. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que as razões recursais de embargos se voltam nitidamente contra o mérito da decisão, tanto que o pedido é de sua reforma, tenho que se trata de efetivo recurso em face da decisão proferida pelo Presidente desta Segunda Câmara, disfarçado de embargos de declaração, visando não abrir, ainda, a instância recursal. Nesse ponto, pelos princípios da fungibilidade recursal e da unirrecorribilidade, trata-se da hipótese do artigo 89, inciso VI, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, de recurso ao Pleno desta Segunda Câmara, em face da decisão proferida por seu Presidente. Cumpre anotar que o Pleno desta Câmara já decidiu que embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como recurso voluntário previsto nas normas de regência (Recurso n. 49.0000.2012.005325-8). Ante o exposto, converto os embargos de declaração em recurso (art. 89, VI, RG/EAOAB), e solicito à secretaria desta Segunda Câmara que notifique o advogado, por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que, caso assim o queira, proceda à readequação de sua petição recursal, no prazo de 15 dias úteis. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista aos Representantes, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões. Após, inclua-se na pauta de julgamentos desta Segunda Câmara. Brasília, 5 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 701, 06.10.2021, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2019.002651-8/SCA.

Recorrente: F.C. (Advogados: Fábio Carraro, OAB/GO 11.818 e outros). Recorrido: M.M.L. (Advogados: Murillo Macedo Lôbo, OAB/GO 14.615, Andrea Macedo Lôbo, OAB/GO 8.013 e outros). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso com matéria afetada a julgamento pelo Pleno desta 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB, na forma do artigo 89-A, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Deixo de notificar previamente as partes para que se manifestem sobre a prescrição ora declarada de ofício tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, a qualquer tempo, e, porquanto a presente decisão está fundamentada em precedentes uníssonos deste Conselho Federal da OAB, impassível de adoção de entendimento contrário aos precedentes citados, especialmente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, o que tornaria apenas mais moroso o

trâmite deste processo disciplinar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 13 de outubro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.002651-8/SCA.

Recorrente: F.C. (Advogados: Fábio Carraro, OAB/GO 11.818 e outros). Recorrido: M.M.L. (Advogados: Murillo Macedo Lôbo, OAB/GO 14.615, Andrea Macedo Lôbo, OAB/GO 8.013 e outros). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 1)

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 1-6)

Recurso n. 49.0000.2019.007263-3/SCA-PTU.

Recorrente: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 097/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime de Conselho Seccional da OAB. Consulta apresentada por advogado. Não conhecimento. Contrariedade ao Código de Ética e Disciplina. Artigo 71, II. Resistência a jurisprudência do Conselho Federal. Competência do Tribunal de Ética e Disciplina para responder consultas formuladas em tese sobre atividades ligadas ao exercício da advocacia. Participação de advogado em quadro societário de pessoa jurídica diversa da sociedade de advogados que integra e em empresa de consultoria e assessoramento. Matéria de natureza ético-disciplinar. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade de uma consulta perante Tribunal de Ética e Disciplina de Conselho Seccional. Precedentes do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator *ad hoc*, Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 1)

Recurso n. 09.0000.2020.000003-7/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.M.R. (Advogada: Marciane Mendonça de Rezende OAB/GO 13.530). Embargados: Calmi Dias Libuino, Antônio Carlos Jorge, Eurípedes Quirino da Silva e Salos Mendes Teles. Recorrente: M.M.R. (Advogada: Marciane Mendonça de Rezende OAB/GO 13.530). Recorridos: Calmi Dias Libuino, Antônio Carlos Jorge, Eurípedes Quirino da Silva e Salos Mendes Teles. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 098/2021/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Alegação de omissão que consubstancia a rediscussão do mérito pelo órgão prolator

da decisão embargada. Pretensão essa não cabível em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator para o acórdão, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 2)

Recurso n. 09.0000.2020.000030-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.C.S. (Advogada: Edilane Cardoso dos Santos OAB/GO 16.412). Embargado: R.G.N. (Advogado: Antonio Carlos Gimenez Garcia OAB/SP 250.727 e OAB/GO 32.772). Recorrente: E.C.S. (Advogada: Edilane Cardoso dos Santos OAB/GO 16.412). Recorrido: R.G.N. (Advogado: Antonio Carlos Gimenez Garcia OAB/SP 250.727 e OAB/GO 32.772). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 099/2021/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão que consubstancia apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, o que não se admite nos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 2)

Recurso n. 49.0000.2020.008804-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogada: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384). Recorrido: S.S. (Advogado assistente: Djalma de Lima Júnior OAB/SP 176.688). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). EMENTA N. 100/2021/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Decisão recorrida unânime. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 2)

Recurso n. 49.0000.2020.009257-4/SCA-PTU.

Recorrente: M.A.S.A. (Advogados: Cesar Emídio de Pádua Penha Junior OAB/MG 113.880 e Múcio Ricardo Caleiro Acerbi OAB/MG 67.137). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 101/2021/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por intempestividade. Afastamento da intempestividade. Subsistência de fundamento autônomo na decisão monocrática, não impugnado pelo recorrente, qual seja, o de não cabimento de recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB), quando tiver por objeto impugnar decisão de Conselho Seccional, que mantém a suspensão preventiva imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, § 3º, EAOAB), visto tratar-se de decisão de natureza cautelar, não definitiva. Por sua vez, o entendimento deste Conselho Federal da OAB também é no sentido de que a superveniência do cumprimento do prazo de suspensão preventiva importa na perda de objeto do

recurso. Recurso conhecido, para afastar o fundamento da intempestividade, mas mantendo o indeferimento liminar do recurso sob o fundamento não impugnado, de que a decisão de suspensão preventiva não desafia recurso a este Conselho Federal da OAB, com acréscimo à fundamentação de que o cumprimento da suspensão preventiva esvazia o objeto recursal. Suspensão preventiva (art. 70, § 3º, EAOAB) que não deve ser considerada para fins de antecedentes/reincidência, uma vez que não se trata de sanção disciplinar, mas de medida de natureza cautelar, visando evitar a permanência na prática de infrações disciplinares que resultem repercussão à dignidade da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ulisses Rabaneda dos Santos, Presidente em exercício. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 3)

Recurso n. 49.0000.2020.009265-5/SCA-PTU.

Recorrente: R.R.B. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 102/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Cerceamento de defesa. Inexistência. Diligência realizada pelo Relator. Possibilidade. Mera consulta ao processo judicial no qual houve a imputação de alteração dos fatos para iludir o juiz da causa, por meio de site eletrônico. Inexistência de documento novo. Inequívoca ciência do advogado do teor do processo judicial. Advogado que tinha plena ciência da sentença de improcedência da demanda ajuizada e de que não havia discussão judicial sobre a dívida. Alteração dos fatos para tentar iludir o juiz da causa. Infração disciplinar. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Flávio Pansieri, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 3)

Recurso n. 09.0000.2021.000004-8/SCA-PTU.

Recorrente: M.B.S. (Advogado: Marcos Barbosa da Silva OAB/GO 22.859). Recorrida: Adriana Zodorosny. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior (MT). EMENTA N. 103/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Anulação do julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Goiás, de ofício. Declaração de intempestividade do recurso interposto pelo advogado, em razão do não conhecimento dos segundos embargos de declaração opostos em face da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, tidos por meramente protelatórios. Artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inexistência da intempestividade declarada. O artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB estabelece que os embargos de declaração são dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes de seus pressupostos legais para interposição. E o § 5º do mesmo dispositivo normativo estabelece que contra essa decisão não cabe qualquer recurso. Implica dizer que não se admite que seja interposto recurso exclusivamente contra a decisão que considerou protelatórios os embargos de declaração, reservando a parte o recurso cabível contra a decisão então embargada para momento posterior, violando assim o princípio da unirecorribilidade. Assim, não resta obstada a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de mérito, que restou embargada. Vale dizer, a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que julgou o mérito da representação, e que foi objeto dos embargos de declaração protelatórios, permanece desafiando o recurso previsto no artigo 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não seria admissível, apenas recurso que se limitasse exclusivamente aos fundamentos da decisão que considerou protelatórios os embargos de declaração, de modo a interpor o recurso ao Conselho Seccional oportunamente, violando, assim, o princípio da

unirrecorribilidade. Assim, de ofício, deve ser reformada a decisão do Conselho Seccional da OAB/Goiás, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto pelo advogado com fundamento no artigo 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB, determinando o retorno dos autos para julgamento do mérito recursal. Análise das razões recursais a este Conselho Federal da OAB prejudicada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do julgamento realizado pela Seccional da OAB/Goiás, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto pelo advogado e determinando o retorno dos autos à Segunda Câmara do Conselho Seccional para realização de novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 3)

Recurso n. 16.0000.2021.000013-2/SCA-PTU.

Recorrente: A.R.S. (Advogados: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). EMENTA N. 104/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Pedido de revisão. Condenação por infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de provas de intimação do advogado e de prejuízo ao regular trâmite processual. Recurso conhecido. Provimento. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para reformar a decisão recorrida e deferir a revisão do processo disciplinar, julgando-se improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Wilson Sales Belchior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2021.000014-8/SCA-PTU.

Recorrente: L.P.C. (Advogado: Edvaldo Volponi OAB/SP 197.681). Recorrido: J.W.P. (Advogado: José Wilson Pereira OAB/SP 50.628). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 105/2021/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Decisão recorrida unânime. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 4)

Recurso n. 16.0000.2021.000022-1/SCA-PTU.

Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). EMENTA N. 106/2021/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Revisão da decisão monocrática. Pedido de

reabilitação. Art. 41 do EAOAB. Requisitos. Prova de bom comportamento. Indeferimento. 1) Em regra, não se constitui óbice ao reconhecimento do requisito de bom comportamento eventual condenação disciplinar imposta no prazo de 01 (um) ano que antecede o pedido de reabilitação, ou mesmo a instauração de novos processos disciplinares nesse período, mas referentes a fatos praticados anteriormente ao período de um ano (art. 41, EAOAB), considerando-se, para efeitos de mau comportamento, somente a instauração de processos disciplinares ou condenações disciplinares pela prática de atos infracionais posteriores à extinção/cumprimento da sanção disciplinar objeto da reabilitação. Precedentes. 2) Processo de exclusão instaurado em virtude da aplicação de 3 (três) suspensões por fatos ocorridos antes do cumprimento da pena objeto da reabilitação, cujo protocolo se deu antes da formalização do pedido de reabilitação, sem que tenha a Representada, antes disso, buscado sua reabilitação profissional após cumprida a sanção administrativa, o que obsta o atendimento ao requisito de bom comportamento. 3) Processo Disciplinar instaurado dentro do lapso que antecede o pedido de reabilitação, que, embora não possua decisão condenatória transitada em julgado, por sua natureza, é igualmente apto a demonstrar mau comportamento da advogada interessada, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Recurso parcialmente provido, para reformar, em parte, a decisão monocrática, mas mantendo o indeferimento da reabilitação pleiteada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 5)

Recurso n. 16.0000.2021.000052-1/SCA-PTU.

Recorrente: C.S.B. (Advogados: Christiano Soccol Branco OAB/PR 47.728 e Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrida: R.T.G.S. (Advogada: Gabriela Regina de Machado Cardoso OAB/PR 72.022). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 107/2021/SCA-PTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Decisão recorrida unânime. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 5)

Recurso n. 49.0000.2021.000537-8/SCA-PTU.

Recorrente: C.M.O.P. (Advogados: José Maria Duarte Alvarenga Freire OAB/SP 64.398 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 108/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional. Alegação de prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 6)

Recurso n. 49.0000.2021.000931-4/SCA-PTU.

Recorrente: R.P.A. (Advogados: Rondineli Ferreira Pinto OAB/PA 010.389 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pará. Interessado: Heriberto Ribeiro da Silva. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 109/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Alegação de perda superveniente do objeto da representação, por falta de interesse de agir. Alegação infundada. Reiteração. Locupletamento. Infração disciplinar configurada. Advogado que recebe valores recebidos a título de honorários advocatícios por serviço profissional pactuado e não realizado. Dosimetria devidamente fundamentada. Manutenção. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 6)

Recurso n. 49.0000.2021.001066-7/SCA-PTU.

Recorrente: P.F.S.F. (Advogados: Ana Lucia Marchiori OAB/SP 231.020 e outros). Recorrido: U.M.S/A.A.A. Representantes legais: E.C. e E.C. (Advogados: Rogério Daia da Costa OAB/SP 178.091 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Júnior (MT). EMENTA N. 110/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação inicial do advogado para apresentar defesa prévia e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 6)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 4-7)

Recurso n. 49.0000.2019.009447-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.A.G.S. (Advogada: Cristina Smolareck Ortiz OAB/PR 49.297). Recorrido: E.M.T. (Advogados: José Maria Carneiro OAB/MG 71.499 e Osvaldo Lopes da Silva OAB/PR 25.579). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). EMENTA N. 111/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão não unânime e definitiva de Conselho Seccional da OAB. Despacho saneador. Desnecessidade de ampla fundamentação. Despacho que recebe a defesa prévia e determina a realização de audiência de instrução. Nítida hipótese de instauração do processo disciplinar e prosseguimento do feito. Resistência da jurisprudência do Conselho Federal de reconhecer nulidade processual por aspecto meramente formal. Necessidade de demonstração de prejuízo à defesa. Nulidade rejeitada. Pedido de desistência. Irrelevância. Compensação de honorários advocatícios. Ausência de previsão contratual ou expressa autorização. Violação ao preceito ético do art. 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina vigente à época dos fatos. 1) O pedido de desistência da representação, formulado pelas partes nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94, não tem o condão de extinguir o processo, porquanto predomina a indisponibilidade do poder disciplinar conferido à OAB pela Lei nº 8.906/94. 2) A compensação de honorários advocatícios

com valores que devam ser entregues ou restituídos ao constituinte só pode ocorrer se houver prévia autorização ou expressa previsão contratual. Não havendo autorização escrita ou previsão contratual, configura violação a preceito ético, punível com censura, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 8.906/94. 3) Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta do advogado recorrente para violação ao artigo 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina vigente à época dos fatos e impor ao advogado recorrente a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, por ofício reservado, sem registro em seu assentamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 5)

Recurso n. 49.0000.2019.010215-5/SCA-PTU.

Recorrente: A.B.B. (Advogados: Alexandre Basbaum Barcellos OAB/RJ 077.812 e Luiz Antonio Cruz Marques Filho OAB/RJ 140.206). Recorrido: R.S.M. (Advogado: Carlos José Lopes Paiva OAB/RJ 100.153). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (AC). EMENTA N. 112/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conhecimento parcial. Reiteração de alegação de julgamento extra petita. Matéria devidamente analisada pela decisão recorrida, sem a impugnação dos fundamentos ali adotados. Rejeição. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 6)

Recurso n. 49.0000.2019.013238-9/SCA-PTU.

Recorrente: J.S.S. (Advogados: Amanda Cardoso de Moraes OAB/MG 204.320, Camilla de Carvalho Ataíde Guimarães OAB/MG 197.385, Joana Alves Monteiro OAB/MG 109.809, Joventil da Silva Sena OAB/MG 91.301 e Valdir Ataíde Guimarães OAB/MG 35.031). Recorrida: Diva Soares de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). EMENTA N. 113/2021/SCA-PTU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Mera pretensão ao reexame de matéria já enfrentada e afastada pelo Conselho Seccional. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 6)

Recurso n. 16.0000.2020.000004-0/SCA-PTU.

Recorrente: I.H. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti

Sobrinho (PB). EMENTA N. 114/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Ausência de correlação entre a defesa apresentada durante a instrução processual e a capitulação de conduta imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, do CED e artigo 4º, alíneas c e g, do Provimento 94/2000). Alteração da capitulação dos fatos em segunda instância (art. 34, inciso IV, do EAOAB). Recurso exclusivo da defesa. Vedação. Princípio do *non reformatio in pejus*. Manutenção da violação ao artigo 4º, alíneas c e g, do Provimento 94/2000. Dosimetria. Majoração afastada. Ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado. Mérito da condenação não analisado em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso parcialmente provido para excluir a infração tipificada no artigo 34, inciso IV, do EAOAB, bem como a do artigo 38, do CED, e manter a violação ao artigo 4º, alíneas c e g, do Provimento 94/2000, com conversão da sanção de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro no assentamento da advogada, e exclusão da multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 7)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 15.0000.2016.004537-7/SCA-PTU.

Recorrente: S.A.V. (Advogados: Jocélio Jairo Vieira OAB/PB 5.672). Recorrido: José Paulo Soares da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Solicito o adiamento do julgamento dos presentes autos para a próxima Sessão desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, para melhor análise dos autos, sem a necessidade de nova publicação, nos termos da pauta de convocação. Brasília, 15 de outubro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Conselheira Federal por Alagoas”. (DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2019.011408-9/SCA-PTU.

Recorrentes: A.C.C.P. e F.J.S.M. (Advogado: Denis Otavio Dutra Barbosa OAB/MG 112.520). Recorrido: Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), Eduardo Mendes de Sousa. (Advogados: Kércia Christianne Brandão Silveira OAB/MG 86.715, Patricia Grazielle Nastasy Maia OAB/MG 83.028 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Solicito o adiamento do julgamento dos presentes autos para a próxima Sessão desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, para melhor análise dos autos, sem a necessidade de nova publicação, nos termos da pauta de convocação. Brasília, 15 de outubro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Conselheira Federal por Alagoas”. (DEOAB, a. 3, n. 709, 19.10.2021, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 7-11)

RECURSO N. 09.0000.2021.000043-7/SCA-PTU.

Recorrente: S.P.C.E.G. (SINPOL). Representante legal: P.S.A.A. (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33.670, Karolinne da Silva Santos Pena OAB/GO 33.883 e outros). Recorrido: J.M.S.S. (Advogado: Marcelo de Oliveira Sobreiro OAB/GO 33.398). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás e L.R.S. (Advogado: Erick de Arlitel Oliveira OAB/GO 27.973). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo S.P.C.E.G., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao

recurso por ele interposto, para manter a sanção de censura aplicada à advogada Dra. L.R.S., por violação ao art. 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e a improcedência da representação em relação ao advogado Dr. J.M.S. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Goiás para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 8 de outubro de 2021. Wilson Sales Belchior, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 7)

RECURSO N. 25.0000.2021.000065-9/SCA-PTU.

Recorrente: O.S. (Advogado: Odair Sacheto OAB/SP 108.616). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. O.S. este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo advogado ora recorrente, para manter a sanção disciplinar de censura, por violação aos artigos 27 e 28, do Código de Ética e Disciplina. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 1º de outubro de 2021. José Carlos de Oliveira Guimarães Junior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 7)

RECURSO N. 16.0000.2021.000076-5/SCA-PTU.

Recorrente: G.A.L. (Advogados: Giovanni Antônio de Luca OAB/PR 48.269 e Wanessa Mendes da Silva Monteiro Rodrigues OAB/PR 61.387). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). Redistribuído: Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. G.A.L., a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação aos artigos 19 e 20, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes

os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de outubro de 2021. Veralice Gonçalves de Souza Veris, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 8)

RECURSO N. 24.0000.2021.000082-7/SCA-PTU.

Recorrentes: A.O.J. e M.K.N. (Advogado: Jaison da Silva OAB/SC 25.147). Recorrido: O.D. (Advogada: Joyce Rosa Eigen Facchini OAB/SC 23.699). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. M.K.N. e A.K.N., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, para desclassificar a tipificação para violação ao artigo 7º, do Código de Ética e Disciplina, mantendo, contudo, a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de outubro de 2021. Wilson Sales Belchior, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 8)

RECURSO N. 16.0000.2021.000088-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.F. (Advogados: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387 e outra). Recorrido: S.K. (Advogado: Marinaldo José Rattes OAB/PR 74.022). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora Recorrente, para afastar da condenação por ele sofrida, imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina respectivo, a infração ao inciso XXIV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, contudo, a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa de 03 (três) anuidades, por infração ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, do mesmo diploma legal. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de outubro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 8)

RECURSO N. 25.0000.2021.000183-3/SCA-PTU.

Recorrente: M.T. (Advogada: Marli Tosati OAB/SP 155.667). Recorrida: Maria Berenice Lucas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: “A advogada Dra. M.T. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de

admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de outubro de 2021. Flávio Pansieri, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 9)

RECURSO N. 25.0000.2021.000189-0/SCA-PTU.

Recorrente: D.A.R. (Advogado: Luiggi Roggieri OAB/SP 342.895). Recorrida: Maria Rute Pires de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “O advogado Dr. D.A.R. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 9)

RECURSO N. 16.0000.2021.000193-3/SCA-PTU.

Recorrente: C.O.M.P. (Advogada: Cleuza de Oliveira Marques Pipino OAB/PR 16.321). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (AC). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. C.O.M.P. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a sanção de censura, por violação aos artigos 2º, parágrafo único, inciso IV, 28, do Código de Ética e Disciplina. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo

disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 6 de outubro de 2021. Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 9)

RECURSO N. 49.0000.2021.001252-1/SCA-PTU.

Recorrente: E.F. (Advogada: Elaine Furlanete OAB/SP 133.633). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Considerando a resposta oferecida pela OAB/São Paulo, em atenção à diligência instaurada por esta relatoria, ratifico o despacho por mim exarado em 23/04/2021, determinando a notificação das partes, por meio de publicação Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 4 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 10)

RECURSO N. 49.0000.2021.001926-1/SCA-PTU.

Recorrente: A.P.N. (Advogados: Bernardo Franco Vianna OAB/MG 99.013 e outro). Recorrida: U.I.C.T.M.Ltda. Representante legal: D.P.S.F. (Advogada: Idelma Guimarães Moreira Jacob OAB/MG 107.473). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.P.N. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de outubro de 2021. Flávio Pansieri, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”.m (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 10)

RECURSO N. 49.0000.2021.003358-2/SCA-PTU.

Recorrente: T.A.O. (Advogado: Michel Jaime Cavalcante OAB/TO 6.478). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. T.A.O., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Tocantins, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de outubro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 11)

RECURSO N. 49.0000.2021.005797-4/SCA-PTU.

Recorrente: G.A.R. (Advogado: Nacib Rachid Silva OAB/MG 75.403). Recorrido: Fernando Euzebio dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (AC). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. G.A.R. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso por

ele interposto, para reduzir o prazo de suspensão para 30 (trinta) dias, excluir a multa cominada e o prazo de prorrogação, por violação ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de outubro de 2021. Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (AC), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 11)

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 11-17)

Recurso n. 12.0000.2020.000009-9/SCA-STU.

Recorrente: E.L.N. (Advogado: Edir Lopes Novaes OAB/MS 2.633). Recorrido: J.C.A.D. (Advogado: Roberto da Silva OAB/MS 5.883). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 092/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação inicial da advogada para prestar esclarecimentos e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ubirajara Gondim de Brito Ávila, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 11)

Recurso n. 09.0000.2020.000036-1/SCA-STU

Recorrente: R.O.C.P. (Advogada: Rina de Oliveira Campbell Pena OAB/GO 18.582). Recorrido: Rafael Mesquita Muniz Pessoa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 093/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Art. 75, *caput*, da Lei n.º 8.906/94. Recurso conhecido. Locupletamento. Advogada que levanta alvará judicial e se apropria das quantias levantadas, sem repassar ao cliente, se apropriando indevidamente dos valores levantados por mais de 03 (três) anos, somente vindo a pagar ao cliente depois que foi por ele procurada e após insistência em receber o que lhe era devido. Infração disciplinar de locupletamento configurada (art. 34, XX, EAOAB), a qual não se desfaz com a posterior satisfação integral da dívida. No que toca à dosimetria, os precedentes deste Conselho Federal da OAB são no sentido de que é vedada a exasperação da penalidade de suspensão sem a devida fundamentação, impondo-se, em tal caso, a redução ao mínimo legalmente previsto. No caso, tendo em vista que a conduta praticada não ultrapassou o grau de reprovabilidade previsto no tipo infracional, e que a advogada já procedeu ao pagamento do quanto era devido ao cliente, tais circunstâncias impedem seja majorada a reprimenda. Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar o prazo de suspensão do exercício profissional em 30 (trinta) dias e para afastar a multa, mantida a condenação por infração ao artigo 34, inciso XX, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido

de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 12)

Recurso n. 16.0000.2020.000039-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 094/2021/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 12)

Recurso n. 16.0000.2020.000093-4/SCA-STU.

Recorrente: L.F.C. (Advogado: Luiz Fernando Cachoeira OAB/PR 17.869). Recorrido: Luis Marcolino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 095/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, da Lei n.º 8.906/94. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de nulidade processual e de violação aos critérios de individualização da sanção disciplinar (art. 40 EAOAB). Recurso conhecido. 1) Nos termos do art. 97-A, do Regulamento Geral do EAOAB, será admitido o julgamento de processos dos órgãos colegiados em ambiente telepresencial, denominado Sessão Virtual, convocadas pelos presidentes dos órgãos colegiados, com, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis de antecedência, não sendo incluídos na sessão virtual, ou dela sendo excluídos, os processos que tiverem pedido de sustentação oral presencial e os destacados por quaisquer das partes, dos interessados ou de seus procuradores, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e deferido pelo relator. Assim, a Sessão Virtual não obriga às partes ou seus procuradores a dela participarem, podendo requerer a retirada do processo da pauta virtual em até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, o que não se verificou no caso. E, não havendo qualquer solicitação nesse sentido, subentende-se que a parte aderiu à inclusão de seu processo na Sessão Virtual, não lhe sendo admissível vir a suscitar qualquer nulidade nesse sentido após a realização do julgamento. Nulidade rejeitada. 2) Configura as infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB, a conduta de o advogado levantar alvará em processo trabalhista e se apropriar da integridade dos valores levantados, sem repassar qualquer quantia à cliente, o que difere, em muito, da possibilidade de o advogado proceder à compensação apenas do que lhe seja devido a título de honorários advocatícios, havendo previsão contratual ou expressa autorização do cliente. Condenação disciplinar mantida. 3) No que toca à dosimetria, os precedentes deste Conselho Federal da OAB são no sentido de que é vedada a exasperação da penalidade de suspensão sem a devida fundamentação, impondo-se, em tal caso, a redução ao mínimo legalmente previsto. 4) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB), mantida a condenação por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 12)

Recurso n. 49.0000.2020.001695-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.V.O. (Advogado: Michael Vinícius de Oliveira OAB/PR 57.508). Embargado: Raimundo de Carvalho Franco Reis Filho. Recorrente: M.V.O. (Advogado: Michael Vinícius de Oliveira OAB/PR 57.508). Recorrido: Raimundo de Carvalho Franco Reis Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 096/2021/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Alegação, sim, de omissão e contradição nas decisões de origem, que consubstanciam o reexame do mérito da condenação disciplinar. Ausência dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam a alegações de vícios nas decisões proferidas pelos órgãos julgadores das instâncias inferiores, ou de outras decisões, senão ao apontamento de vícios na própria decisão da qual se embarga. Assim, se utilizando o advogado para alegar omissão nos julgados do Conselho Seccional e do Tribunal de Ética e Disciplina, por certo os embargos não admitem conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 13)

Recurso n. 49.0000.2020.007681-0/SCA-STU.

Recorrente: A.M.B. (Advogados: Adailton Geraldo dos Santos OAB/MG 165.627, Andre Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e Jean Gabriel Perboyre Guimarães Starling OAB/MG 90.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 097/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Preliminar de ausência de fundamento da decisão do Conselho Seccional. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Captação de causas por meio de publicidade imoderada (art. 34, IV, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Dosimetria. Ausência de punição anterior. Conversão da censura em advertência, em razão da presença de circunstância atenuante. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2020.008348-4/SCA-STU.

Recorrente: A.S.C. (Advogado: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104.299). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 098/2021/SCA-STU. Recurso interposto em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Mera pretensão ao reexame dos fundamentos da condenação disciplinar. Impossibilidade. Pedido de revisão não admite a revisão da condenação disciplinar no mérito, somente nas hipóteses do art. 73, § 5º, EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Rafael Lara Martins, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2020.008816-6/SCA-STU.

Recorrente: C.M.B. (Advogados: Charli Moreno Barrionuevo OAB/SP 260.099 e Michelle Cardoso Pinto OAB/SP 328.881). Recorrido: José Pereira Prates. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 099/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Prejuízo causado a cliente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Ausência de interposição de recurso de apelação em face de sentença de improcedência de pedido de indenização em favor do cliente. Liberdade profissional do advogado de exercer o juízo de conveniência e oportunidade sobre a interposição ou não de recurso, salvo se contratualmente obrigado a fazê-lo. Exigência, contudo, de que comunique o cliente, em qualquer caso, na hipótese em que optar por não interpor o recurso, assim que restar intimado da decisão, permitindo que o cliente possa, se assim o quiser, vir a contratar outro advogado para interposição do recurso, ainda que os autos revelam alta probabilidade de insucesso, não se admitindo que o advogado permaneça silente até o trânsito em julgado da decisão, para, somente então, vir a informar ao cliente que havia optado por não interpor o recurso. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2020.009120-2/SCA-STU.

Recorrente: H.E.S.L. (Advogado: Hegler Eustáquio de Souza Lima OAB/MG 80.117). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 100/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conhecimento parcial. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Notificação realizada por edital. Cerceamento de defesa. Inexistência. Dosimetria. Infração o artigo 34, inciso XX, da Lei 8.906/94. Prorrogação suspensão. Impossibilidade. 1) Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. 2) Notificação para a sessão de julgamento do Conselho Seccional realizada por edital, nos termos do § 4º do art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB. 3) O art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94, ao prever a possibilidade de prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida, limitou tal implemento somente às infrações tipificadas no artigo 34, incisos XXI e XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não abrangendo o inciso XX. Assim, restando o advogado condenado, exclusivamente, por violação ao inciso XX do artigo 34 da Lei n. 8.906/94, não é possível determinar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, por ausência de previsão legal. 4) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas. 5) Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 15)

Recurso n. 09.0000.2021.000005-4/SCA-STU.

Recorrente: M.M.L. (Advogados: Andrea Macedo Lôbo OAB/GO 8.013 e outros). Recorridos: F.M.R., G.M.L. e U.E.N. (Advogados: Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 101/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Art. 75, *caput*, da Lei n.º 8.906/94. Recurso conhecido. Violação ao sigilo do processo disciplinar (art. 34, VII c/c 72, § 2º, EAOAB). Inexistência de infração disciplinar. Peças de processos disciplinares disponíveis para consulta pública em processo judicial no qual não fora decretado o segredo de justiça sobre os documentos. Impossibilidade de quebra de sigilo em face de as peças dos processos

disciplinares terem se tornado públicas. Improcedência da representação mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2021.000005-7/SCA-STU.

Recorrente: M.A.P. (Advogado: Marcos Alves Pintar OAB/SP 199.051). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 102/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Cobrança imoderada de honorários advocatícios (art. 49, CED; art. 36, CED anterior). Infração ética configurada. Benefício previdenciário de prestação continuada. INSS. Advogado que cobra honorários advocatícios em percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre toda a extensão do benefício previdenciário, desde às parcelas atrasadas às parcelas mensais vincendas, da data da concessão do benefício à data de sua futura cessação, pela morte ou mudança das condições que ensejaram a concessão. Imoderação. Situação diversa da cobrança de honorários de 50% apenas sobre as parcelas atrasadas, visto que a prestação continuada do benefício afastara a percepção de recebimento de metade do quanto recebido pelo cliente, e, no caso, o advogado fixou o percentual de 50% sobre toda a extensão do benefício previdenciário concedido à sua cliente. Sanção disciplinar de censura. Art. 58-A, CED e Provimento n. 200/2020/CFOAB. Advogado notificado que deixa transcorrer o prazo sem manifestação. Presunção de recusa no interesse na celebração de TAC. Preclusão para postular o benefício posteriormente, visto que à parte não é lícito aguardar a sorte do processo disciplinar para postular o benefício somente se este vier a lhe ser conveniente. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Aniello Miranda Aufiero, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 15)

Recurso n. 24.0000.2021.000010-3/SCA-STU.

Recorrente: Y.C. (Advogado: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3.300). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 103/2021/SCA-STU. Recurso interposto em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ubirajara Gondim de Brito Ávila, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 16)

Recurso n. 09.0000.2021.000012-9/SCA-STU.

Recorrente: R.B.R. (Advogado: Marcus Vinicius Veiga Brandão OAB/GO 16.667). Recorrido: Ailson de Souza Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 104/2021/SCA-STU. Recurso contra acórdão unânime prolatado pelo Conselho Seccional da OAB/GO. Ausência de notificação do representado via edital para apresentação de defesa prévia. Violação do devido processo legal. Matéria de Ordem Pública. Nulidade absoluta. 1) Ausência de notificação por edital aos representados para apresentação de defesa prévia, frustrada tentativa de notificação inicial dos

representados com aviso de recebimento, em endereço comercial ou residencial cadastrado no Conselho Seccional local. Violação ao disposto no art. 137-D, §2º, do Regulamento Geral. 2) Recurso que se conhece e declara, *ex officio*, a nulidade absoluta do processo disciplinar desde a fase suprimida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso para declarar, *ex officio*, a nulidade do processo desde a fase suprimida, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 16)

Recurso n. 09.0000.2021.000015-1/SCA-STU.

Recorrente: I.A.S. (Advogado: Agnaldo Fernandes OAB/GO 16.600). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 105/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Decadência. Inocorrência. A decadência, enquanto construção jurisprudencial nos processos disciplinares da OAB, é atrelada à figura do representante como parte, como pessoa prejudicada pela conduta do advogado, vinculando-se à figura do titular do direito de representar. Não se aplica, portanto, às autoridades públicas que oficiam à OAB, pois que não detêm exatamente interesse na apuração de infração disciplinar, mas apenas noticiam a entidade de possíveis ilícitos administrativos praticados pelos advogados para eventual adoção de providências, tanto que, nesses casos, inclusive do presente processo disciplinar, cuidam-se de processos que tramitam de ofício. Precedente do Órgão Especial. Decadência rejeitada. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência dos fundamentos da divergência. Violação ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que dispõe que o voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos. Anulação do julgamento realizado, com determinação de retorno dos autos ao Conselho Seccional para novo julgamento. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 17)

Recurso n. 16.0000.2021.000021-3/SCA-STU.

Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 106/2021/SCA-STU. Recurso interposto em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, hipótese que afasta a admissibilidade do recurso previsto no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando interposto em face de decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Ausência, por outro lado, de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Recurso que, efetivamente, não atendeu aos requisitos específicos de admissibilidade. Pretensão apenas ao reexame e ao revolvimento do material probatório, de modo a alterar a decisão que julgou improcedente o pedido de reabilitação. Impossibilidade. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal da OAB mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 17)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 7-10)

Recurso n. 49.0000.2017.005844-9/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.I.G. (Advogados: Maria Izabel Garcia OAB/SP 106.123 e Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Embargado: J.M.S. (Advogada: Lucia Aparecida Tercete OAB/SP 218.461). Recorrente: M.I.G. (Advogados: Maria Izabel Garcia OAB/SP 106.123 e Wilson Manfrinato Junior OAB/SP 143.756). Recorrido: J.M.S. (Advogada: Lucia Aparecida Tercete OAB/SP 218.461 e Manoel José de Alencar Filho OAB/SP 128.289). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 107/2021/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no julgado. Clara e expressa pretensão ao reexame do próprio mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Inovação de teses. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1) Os embargos de declaração constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, conforme seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo (art. 620 do CPP), ou, ainda, quando contenha erro material, não se prestando, dessa forma, ao reexame do mérito da decisão embargada. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ilana Katia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 7)

Recurso n. 49.0000.2019.001996-8/SCA-STU.

Recorrente: V.L.P. (Advogado: Vilson Laudelino Pedrosa OAB/SC 16.092). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 108/2021/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao valorar juridicamente que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos específicos de admissibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ilana Katia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 8)

Recurso n. 49.0000.2019.002652-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.M.L. (Advogado: Sérgio Ferraz OAB/RJ 10.217 e OAB/DF 320-A). Embargado: F.C. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros). Recorrente: F.C. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros). Recorrido: M.M.L. (Advogados: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14.615, Sérgio Ferraz OAB/RJ 10.217, OAB/SP 127.336-A e OAB/DF 320-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 109/2021/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Nítido caráter infringente dos embargos opostos, constatada apenas a pretensão à reforma da decisão embargada, mediante reanálise de matéria fático-probatória, por

meio de embargos de declaração, o que não se admite, dada à natureza integrativa do recurso de embargos de declaração. Ausência de qualquer vício na decisão embargada que impeça sua exata compreensão ou que demande a necessidade complementação ou esclarecimento. Embargos de declaração não conhecidos por ausência de indicação de vícios no julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 8)

Recurso n. 49.0000.2019.004278-3/SCA-STU.

Recorrente: M.A.C.F. (Advogado: Mario Ani Cury Filho OAB/RJ 072.331). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 110/2021/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75 EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Mera pretensão ao reexame de suposta nulidade processual ocorrida no processo disciplinar objeto da revisão, a qual restou devidamente analisada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 8)

Recurso n. 49.0000.2019.005922-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: W.R.S. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Embargado: Agostinho Maliski. Recorrente: W.R.S. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Agostinho Maliski. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). EMENTA N. 111/2021/SCA-STU. Embargos de declaração. Omissão número das folhas do Parecer de Enquadramento. Violação do princípio da correlação entre acusação e defesa. Inexistência. Não exigência de parecer de enquadramento no CED anterior. Descrição detalhada dos fatos. Existência de oportunidade de defesa dos fatos, e não da capitulação jurídica da infração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2019.010210-6/SCA-STU.

Recorrente: F.C.N.W. (Advogado: Fabio Carlos Nascimento Wanderley OAB/RJ 128.739). Recorrida: Ines Helena de Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 112/2021/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao valorar juridicamente que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos específicos de admissibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2019.011319-8/SCA-STU.

Recorrente: H.G. (Advogado: Arnaldo Goldemberg OAB/RJ 66.814). Recorrido: L.A.R.A. (Advogado: Thiago Moreira de Barros OAB/RJ 198.554). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 113/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Conhecimento parcial. Alegação de prescrição. Inocorrência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. Infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares de natureza continuada. Precedentes. Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ilana Katia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2020.000833-1/SCA-STU.

Recorrente: E.F.F. (Advogado: Waldemir Malaquias da Silva OAB/GO 17.034). Recorrida: C.C.C. (Advogada: Cássia Carvalho Costa OAB/GO 28.943). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 114/2021/SCA-STU. Recurso interposto em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Intempestividade do recurso ao Conselho Federal da OAB afastada. Comprovação de remessa da petição recursal por e-mail, ao setor de atendimento integrado do Conselho Seccional, que, por questões meramente burocráticas, somente no dia seguinte informou a necessidade de envio da petição por meio de link específico de acesso. Ausência de resposta em tempo hábil a permitir o envio do recurso pelo link informado. Procedimento interno que não pode obstaculizar a prática de atos processuais pela parte, ainda mais na inédita situação de pandemia que se encontra o país, que demanda maior flexibilização e mitigação do formalismo processual. Intempestividade do recurso ao Conselho Federal da OAB afastada. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Ausência das elementares do tipo infracional. Violação da decisão de origem a precedentes deste Conselho Federal da OAB. Recurso voluntário, uma vez que próprio e tempestivo, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, e dou-lhe provimento, para admitir o recurso interposto a este Conselho Federal da OAB (art. 75, *caput*, EAOAB), superando a intempestividade anteriormente declarada, e, nesse ponto, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 27 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 10)

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 18)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2019.012772-0/SCA-STU. Recorrente: M.A.O. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Carlos Roberto Siqueira Castro
Presidente da Turma

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 706, 14.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2020.009088-0/SCA-STU.

Recorrente: A.A.V. (Advogado: Edevard de Souza Pereira OAB/SP 25.683). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Sobrevém aos autos petição subscrita pelo advogado Dr. Edevard de Souza Pereira, noticiando que sua cliente, ora recorrente, Dra. A.A.V., veio a óbito em 09/01/2021, conforme certidão de óbito anexa à petição. É o sucinto relatório. Decido. Por força do artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao processo disciplinar da OAB são aplicáveis, de forma subsidiária, as normas da legislação processual penal comum, sem desconsiderar-se que, excepcionalmente, também são admitidas as normas de direito penal material. Dentre elas, sem dúvida, o regramento do artigo 107, inciso I, do Código Penal, segundo a qual extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Não obstante, prejuízo não há em citar julgado da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB: (...). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que proceda ao arquivamento dos presentes autos, remetendo-os à origem, e, por outro lado, expeça-se ofício à família da Dra. A.A.V. exprimindo moção de pesar em nome deste Conselho Federal da OAB. Publique-se, para os devidos fins. Brasília, 13 de outubro de 2021. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 706, 14.10.2021, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2020.009089-8/SCA-STU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “A advogada Dra. D.M.M.A. requer a suspensão dos prazos processuais e a retirada do recurso da Pauta Virtual de julgamentos desta Turma, do dia 18/10/2021, com base no artigo 1º, § 3º, da Resolução nº. 20/2020/CFOAB, e porquanto há pedido de revisão em andamento, sem o trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Este Conselho Federal da OAB, considerando a evolução da pandemia do coronavírus (Covid-19), editou a Resolução nº. 19/2020, acrescentando o artigo 97-A ao Regulamento Geral do EAOAB, instituindo a Sessão Virtual, destinada a julgamento dos processos administrativos em meio eletrônico, verificando-se o transcurso de lapso temporal de mais de 01 (um) ano da publicação da referida norma, e que, atualmente, foram desenvolvidas inúmeras ferramentas e procedimentos visando à adequação e prosseguimento das atividades administrativas e jurisdicionais. Inclusive, neste Conselho Federal da OAB, houve grande esforço das áreas administrativa e de informática para rápida implementação e adaptação aos processos administrativos internos, realizando-se sessões virtuais, regularmente e com aproveitamento, desde o mês de maio de 2020. Assim, não devemos perder de vista a *mens legislatoris*, vale dizer, a intenção deste Conselho Federal da OAB, no exercício da sua função regulamentar, a editar referida norma, que, diante de uma situação excepcional, sem precedentes na história de nosso país, resultar incerteza jurídica momentânea quanto aos procedimentos regulares, de modo que as partes não poderiam restar prejudicadas, sob

qualquer forma, durante o período de adaptação aos novos procedimentos. Portanto, superadas as questões técnico-procedimentais, e considerando ainda o dever de cooperação das partes no processo, e que as sessões virtuais deste Conselho Federal têm funcionado com absoluta estabilidade e regularidade, não mais se justifica a retirada de processos da pauta virtual apenas com fundamento na norma permissiva, pois transcorrido lapso temporal suficiente para adequação das partes ao novo procedimento. Cumpre esclarecer ainda, que, em todas as publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da OAB, relativas às sessões virtuais, constam informações às partes, para acesso à sessão, inclusive o procedimento simplificado para a sustentação oral em meio virtual, não podendo a formalidade moderada do processo administrativo se tornar óbice à sua finalidade. Não obstante, eventual deficiência ou indisponibilidade de dispositivo tecnológico não mais se justifica, vez que tanto a OAB como o poder judiciário oferecem aparato tecnológico para acesso (salas da advocacia), destacando-se a possibilidade de utilização de *smartphone*, que faz parte da vida cotidiana, considerado bem essencial. Sob esse ponto, indefiro o pedido de retirada da pauta virtual e de suspensão dos prazos processuais. Por outro lado, no tocante à alegação da pendência de revisão do processo disciplinar, cumpre anotar que a simples tramitação não é condição suficiente para eliciar o sobrestamento deste processo, cabendo à parte interessada, se assim o for, trazer aos autos questões jurídicas mais consistentes, como a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão ou mesmo a concessão de provimento cautelar, de modo a suscitar, ao menos, um juízo de probabilidade a seu pleito, orientando que o não sobrestamento poderia resultar algum prejuízo, não servindo como argumento a simples pendência de demanda revisional, de forma abstrata. Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que mantenha o presente processo na pauta da Sessão Virtual, notificando-se a advogada, excepcionalmente, face à urgência, por telefone ou por e-mail, certificando-se nos autos a forma de comunicação da presente decisão, e, oportunamente, publique-se no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 15 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 708, 18.10.2021, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 18-23)

RECURSO N. 24.0000.2021.000024-3/SCA-STU.

Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessadas: Samantha Salla Rodrigues, Luana Salla Rodrigues e Fernanda Salla Rodrigues Representante legal: Angela Cristina Salla. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). **DESPACHO:** “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. D.C.H., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que indeferiu pedido incidental de levantamento de suspensão do exercício profissional imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, fixada em 30 dias, prorrogáveis até satisfação integral da dívida, na forma do artigo 37, § 2º, do EAOAB, por infração ao artigo 34, incisos XX, XXI e XXIV, também do Estatuto, sob o fundamento de que o advogado mais uma vez se insurge sem apresentar qualquer prova ou fato novo que possa modificar as diversas decisões anteriores, tratando-se apenas de inconformismo sem fundamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de outubro de 2021. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora”. **DESPACHO:** “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 18)

RECURSO N. 24.0000.2021.000030-8/SCA-STU.

Recorrente: L.O. (Advogados: Karina Blanco Fernandes OAB/SC 19.019 e outro). Recorrido: C.G. (Advogados: Ferdinando Damo OAB/SC 947 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA).

Redistribuído: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “O advogado Dr. L.O., devidamente notificado para manifestar sobre interesse na celebração de TAC, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020, comparece aos autos, por meio da petição ID#3060882, informando que, antes de se manifestar sobre interesse na celebração de TAC, considera necessário o detalhamento do conteúdo de tal ajustamento, e que não se pode ignorar a superveniência da prescrição, visto que a condenação proferida pelo Conselho Seccional se deu em 19/08/2016, sendo esta a última causa válida de interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal, conforme artigo 43, § 2º, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 8 de outubro de 2021. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 18)

RECURSO N. 25.0000.2021.000048-9/SCA-STU.

Recorrente: J.P.F. (Advogado: João Paulo de Faria OAB/SP 173.183). Recorrido: Wagner Leite Qualtieri. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.P.F., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, incisos III, IV e IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de outubro de 2021. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 19)

RECURSO N. 24.0000.2021.000062-4/SCA-STU.

Recorrente: S.L.C.DPVAT.S/A. Representante legal: J.I.A.T. (Advogados: Ana Caroline dos Santos Costacurta de Carvalho OAB/PR 92.768 e outros). Recorrido: J.N., M.P., S.C.S. e V.C.P. (Advogados: Janir Niehus OAB/SC 26.148, Maurício Probst OAB/SC 12.779, Simone Cátia Stolf OAB/SC 17.292 e Vanessa Cristina Pasqualini OAB/SC 13.695). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela empresa S.L.C.S.DPVAT, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que não conheceu do recurso por ela interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que, por sua vez, julgou improcedente a representação. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 4 de outubro de 2021. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 19)

RECURSO N. 25.0000.2021.000066-7/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: R.T.A. (Advogado: Romilton Trindade de Assis OAB/SP 162.344). Embargado: J.C.R. (Advogados: José de Aguiar Junior OAB/SP 134.382 e Marcia Correia de Santana Santos OAB/SP 214.359). Recorrente: R.T.A. (Advogado: Romilton Trindade de Assis OAB/SP 162.344). Recorrido: J.C.R. (Advogados: José de Aguiar Junior OAB/SP 134.382 e Marcia Correia de Santana Santos OAB/SP 214.359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática desta presidência que indeferiu liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário (art. 140, parágrafo único, do RG/EAOAB), e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo-disciplinar, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, noticiando-a da presente decisão por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Em seguida, com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso. Após, transcorridos os referidos prazos, e independentemente de manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me conclusos os autos para relatório e voto. Oportunamente, destaca-se o teor da Súmula 10/2018-OEP, no sentido de que a competência para relatar o presente recurso voluntário é do Relator que proferiu o despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso anterior. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 19)

RECURSO N. 24.0000.2021.000067-3/SCA-STU.

Recorrente: M.S. (Advogado: Mauricio Conci Daleaste OAB/SC 39.961). Recorrido: I.B.N. e N.N.B. (Advogado: Ilan Bortoluzzi Nazário OAB/SC 16.733 e Nelson Natal Bellei OAB/SC 9.097). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por M.S., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face dos advogados Dr. I.B.N. e N.N.B., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de outubro de 2021. Rafael Lara Martins, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 20)

RECURSO N. 16.0000.2020.000095-9/SCA-STU.

Recorrentes: A.C.G. e L.F.B (Advogados: Andrea Cristiane Grabovski OAB/PR 36.223 e Luiz Fernando Brusamolin OAB/PR 21.777). Recorrido: G.R.P. (Advogado: Guilherme Regio Pegoraro OAB/PR 34.897). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: “Cuida-se de petição protocolada pelo advogado recorrente, em atendimento à r. decisão, que determinou sua notificação para manifestação sobre interesse na celebração de TAC, manifestando-se a parte pelo interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, na forma do Provimento nº. 200/2020, deste Conselho Federal da OAB, e consequente suspensão do processo disciplinar. É o sucinto relato. Decido. Tendo em vista manifestação pelo interesse na celebração do TAC, acolho o pedido e solicito à diligente Secretaria desta Turma que remeta os autos ao Conselho Seccional de origem, para que,

nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste e execute até seu termo final, ou, caso ainda ausentes normas específicas nesse sentido, que se utilize das normas gerais do referido Provimento, suspendendo-se o processo disciplinar, na forma do Provimento. Ressalta-se, oportunamente, que os termos da referida composição serão realizados diretamente pelo Conselho Seccional da OAB/Paraná, na forma do Provimento n. 200/2020/CFOAB, sobre os quais o advogado terá acesso previamente antes de aderir ao TAC, e, caso não concorde com os termos, poderá não aderir e requerer o retorno do trâmite do processo disciplinar. Brasília, 8 de outubro de 2021. Aniello Miranda Aufiero, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 20)

RECURSO N. 25.0000.2021.000123-3/SCA-STU.

Recorrente: J.B.S. (Advogado: José Bonifácio dos Santos OAB/SP 104.382). Recorrida: V.A.E. (Advogado: Maria Aparecida Costa Moraes OAB/SP 209.767). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Sérgio da Silva Cristóvam (SC). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.B.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para converter a sanção de suspensão em censura, por entender que houve infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 4 de outubro de 2021. José Sérgio da Silva Cristóvam, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 21)

RECURSO N. 25.0000.2021.000128-2/SCA-STU.

Recorrente: E.M. (Advogado: Moyses Melmam OAB/SP 48.712). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. E.M., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XVII, XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de outubro de 2021. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho

proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 21)

RECURSO N. 16.0000.2021.000157-7/SCA-STU.

Recorrente: W.S.B.S. (Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20.889). Recorrido: A.A.A. (Advogado: Carolina Follador Barbosa OAB/PR 80.060). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. W.S.B.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que não conheceu do recurso por ele interposto, em razão da intempestividade, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e multa de 10 (dez) anuidades, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a sanção face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de outubro de 2021. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 22)

RECURSO N. 16.0000.2021.000165-8/SCA-STU.

Recorrente: C.D. (Advogado: Claudinei Dombroski OAB/PR 30.24). Recorrida: Érika Lázaro Branco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu provimento ao recurso interposto pela representante, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 15 de outubro de 2021. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 22)

RECURSO N. 49.0000.2021.004969-6/SCA-STU.

Recorrente: O.S/A. Representante legal: E.J.T.N. (Advogados: Caroline de Oliveira Florêncio OAB/MT 10.467/O e outros). Recorridos: M.J.A.V., R.L.S.S. e C.R. (Advogados: Milton Jones Amorim Vieira OAB/MT 16.216/O, Rafaella Lory da Silva e Silva OAB/MT 12.445/O, Claudison Rodrigues OAB/MT 9.901/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela empresa O.S/A, ora recorrente, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime da Primeira Turma do Conselho Seccional da OAB/MT, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação em favor dos representados, R.L.S.S., C.R. e M.J.A.V. (fls. 609/623). (...). Por todo o exposto, declaro a extinção da punibilidade dos advogados representados, R.L.S.S., C.R. e M.J.A.V., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 22)

RECURSO N. 49.0000.2021.005244-9/SCA-STU.

Recorrente: D.F.F. (Advogado: Paula Ferreira de Almeida Marzano OAB/MG 103.188). Recorrida: P.C.O. (Advogada: Poliana Cunha de Oliveira OAB/MG 120.031 e Defensor dativo: Renato Firmino de Rezende OAB/MG 125.139). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela Representante a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que, ao seu turno, julgou improcedente a representação, em relação à advogada Dra. P.C.O., determinando o arquivamento dos autos. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 4 de outubro de 2021. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 23)

RECURSO N. 49.0000.2021.005536-3/SCA-STU.

Recorrente: M.C.P.M. (Advogada: Regina Maria de Moraes OAB/MT 3.255/O). Recorrida: B.F.D. (Advogada: Beatriz de Fátima Dziobat OAB/MT 11.188/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela Representante a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, que declarou a perda do objeto do processo disciplinar em relação ao advogado Dr. V.P., em razão do seu falecimento, e não conheceu do recurso em relação a advogada Dra. B.F.D., em razão da intempestividade. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 18 de outubro de 2021. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 10.10.2021, p. 23)

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 24-26)

Recurso n. 25.0000.2020.000002-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.R.S. (Advogados: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530 e Lourivaldo Rodrigues de Souza OAB/SP 143.242). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: L.R.S. (Advogado: Lourivaldo Rodrigues de Souza OAB/SP 143.242). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: B.M.A. (Advogado: Aristides Chacão Sobrinho OAB/SP 122.473). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 086/2021/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Alegação de omissão que consubstancia a rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada. Pretensão essa não cabível em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 24)

Recurso n. 49.0000.2020.007677-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.L.A.C. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 087/2021/SCA-TTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Pretensão apenas ao reexame de fatos e provas, sob alegação de ausência de provas para a condenação. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 24)

Recurso n. 24.0000.2021.000015-2/SCA-TTU.

Recorrente: E.B. (Advogado: Evandro Bitencourt OAB/SC 10.738). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 088/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB). Infração disciplinar não configurada. Recurso provido. 1) Nos termos dos precedentes deste Conselho Federal da OAB, a infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB) demanda os seguintes elementos: a) intimação prévia do advogado para devolução dos autos; b) desatendimento à ordem judicial; c) prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo; e d) intenção premeditada de reter os autos para prejudicar seu regular andamento ou causar prejuízo às partes. 2) Assim, inexistindo prova nesse sentido, a mera retenção dos autos além do prazo não configura infração disciplinar, tornando atípica a conduta do advogado na seara disciplinar da OAB. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 24)

Recurso n. 09.0000.2021.000016-0/SCA-TTU.

Recorrente: P.G.E.Ltda. Representante legal: J.P.S. (Advogada: Maylany Silva Nascimento OAB/GO 54.204). Recorrido: B.N.R. (Advogado: Bruno Naciff da Rocha OAB/GO 26.658). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 089/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação à coisa julgada. Advogado punido anteriormente pelos mesmos fatos objeto deste processo disciplinar. Decisão transitada em julgado. Recurso do representante improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 25)

Recurso n. 16.0000.2021.000020-5/SCA-TTU.

Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 090/2021/SCA-TTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Reabilitação. Art. 41 do EAOAB. Ausência de demonstração de provas de bom comportamento. Instauração de novos processos disciplinares posteriormente ao cumprimento da sanção disciplinar imposta no processo objeto do pedido de reabilitação, para apuração de fatos praticados posteriormente. Ausência de demonstração que a superveniência de processos disciplinares guarda relação com fatos anteriores ao cumprimento da sanção disciplinar a qual pretende a reabilitação. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 25)

Recurso n. 24.0000.2021.000042-0/SCA-TTU.

Recorrente: R.C.H. (Advogado: Joel Mello OAB/SC 26.764). Recorrida: H.H.C.P. (Advogado: André Pfuetzenreiter OAB/SC 21.311). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 091/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75 EAOAB). Violação ao sigilo do processo disciplinar (art. 72, § 2º, EAOAB). Inexistência de materialidade. Menção da advogada à existência de processo disciplinar em face da advogada Representante em razão do contexto vergonhoso e imaturo que as advogadas protagonizam perante à OAB e perante o Poder Judiciário. Manifestação no processo judicial que decorreu do exercício de autodefesa, visto que ali se fazia necessária a demonstração de desrespeito pela advogada representante, que não mais patrocinava interesse da parte e permanecia peticionando e difamando a advogada ora recorrente. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 25)

Recurso n. 24.0000.2021.000066-5/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.A.S/S. Representantes legais: K.G.M. e J.Z.B. (Advogados: Marcelo Galli Santana OAB/SC 10.675 e outro). Recorridos: E.S.G.M., M.J.S. e P.F.D.S. (Advogados: Elaine Sayonara Gracher Marques OAB/SC 33.964, Marcelo José Schiessl OAB/SC 10.137 e Pedro Francisco Dutra da Silva OAB/SC 8.016). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 092/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75 EAOAB). Representação julgada improcedente. Inexistência de infração disciplinar. Recurso interposto pelos Representantes. Advogados que aceitam procuração de cliente após a revogação dos poderes anteriormente outorgados aos advogados representantes. Inexistência de irregularidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 26)

Recurso n. 16.0000.2021.000172-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.R.F. (Advogados: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387 e Sonia Mara Falcão OAB/PR 69.025). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 093/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75 EAOAB). Recurso interposto ao Conselho Seccional intempestivo. Prazo recursal. Contagem. Início. Dia útil imediato ao do recebimento da notificação ou da publicação (art. 139 RG). Norma reproduzida no Regimento Interno da Seccional Paranaense (art. 166, § 1º). Intempestividade não afastada. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão para 30 dias e a multa para 01 anuidade, mantida a multa face à reincidência. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 26)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 10-14)

Recurso n. 49.0000.2018.004410-0/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: N.R.J. (Advogado: Nelson Rondon Junior OAB/SP 136.928). Embargado: C.E.F. Representante legal: A.C.F. (Advogados: Francisco Hitiro Fugikura OAB/SP 116.384 e outros). Recorrentes: C.G. e N.R.J. (Advogados: Nelson Rondon Junior OAB/SP 136.928 e Stephanie Yamada Guimarães OAB/SP 350.017). Recorrido: C.E.F. Representante legal: A.C.F. (Advogados: Francisco Hitiro Fugikura OAB/SP 116.384 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 094/2021/SCA-TTU. Embargos de declaração. Alegação de prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 10)

Recurso n. 49.0000.2019.002502-5/SCA-TTU.

Recorrente: I.L.S.L. (Advogados: Anselmo Fernandez de Assunção Borges OAB/RJ 184.587, Igor Leão de Souza Lima OAB/RJ 169.514, Luiz Frederico Paulino Cunha do Nascimento OAB/RJ 168.664 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 095/2021/SCA-TTU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75 EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Mera pretensão ao reexame do mérito da condenação disciplinar. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 11)

Recurso n. 49.0000.2019.002654-2/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.M.L. (Advogado: Sérgio Ferraz OAB/RJ 10.217 e OAB/DF 320-A). Embargado: F.C. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros). Recorrente: F.C. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros). Recorrido: M.M.L. (Advogados: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14.615, Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34.008, Sérgio Ferraz OAB/RJ 10.217, OAB/DF 320-A e OAB/GO 41.361-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 096/2021/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no julgado. Clara e expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1) Os embargos de declaração constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, conforme seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo (art. 620 do CPP), ou, ainda, quando contenha erro material, não se prestando, dessa forma, ao reexame do mérito da decisão embargada. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 11)

Recurso n. 49.0000.2019.004814-5/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.M.L. (Advogado: Sérgio Ferraz OAB/RJ 10.217 e OAB/DF 320-A). Embargados: F.C. e F.C.S.N. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros). Recorrentes: F.C., F.C.S.N. e M.M.L. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros, Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14.615, Sérgio Ferraz OAB/RJ 10.217, OAB/DF 320-A e OAB/GO 41.361-A e outros). Recorridos: F.C., F.C.S.N. e M.M.L. (Advogados: Fábio Carraro OAB/GO 11.818 e outros, Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14.615, Sergio Ferraz OAB/RJ 10.217, OAB/DF 320-A, OAB/GO 41.361-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 097/2021/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material no julgado. Clara e expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, por meio de embargos de declaração. Impossibilidade. Embargos rejeitados. 1) Os embargos de declaração constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, conforme seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo (art. 620 do CPP), ou, ainda, quando contenha erro material, não se prestando, dessa forma, ao reexame do mérito da decisão embargada. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 11)

Recurso n. 49.0000.2019.010392-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: F.A.C.S. e S.M.F.C. (Advogados: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174, Glauco Drumond OAB/SP 161.228 e Samia Maria Faiçal Carbone OAB/SP 77.462). Embargada: E.A.B. (Advogado: Aparecido dos Santos OAB/SP 136.650). Recorrentes: F.A.C.S. e S.M.F.C. (Advogados: Glauco Drumond OAB/SP 161.228 e outros). Recorrida: E.A.B. (Advogado: Aparecido dos Santos OAB/SP 136.650). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 098/2021/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Decisão devidamente fundamentada. Alegação de omissão no julgado que consubstancia

a rediscussão do mérito da decisão embargada. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 12)

Recurso n. 49.0000.2019.013364-2/SCA-TTU.

Recorrente: G.L.P.S.E. (Advogado: José Inácio dos Santos Esteves OAB/RJ 088.263). Recorrido: V.S. (Advogado: João Batista Bitencourt Filho OAB/RJ 55.160). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 099/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. 1) Retenção indevida de valores devidos ao cliente, e repasse realizado após decisão condenatória de primeira instância. Irrelevância para o prosseguimento do feito. 2) A prestação de contas tardia não elide a responsabilidade da infração disciplinar cometida. Precedentes. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 12)

Recurso n. 49.0000.2020.008779-6/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.M.C. (Advogado: João Carlos Miguel Cardoso OAB/SP 109.773). Recorrida: Escola de Enfermagem Caçapava Ltda. (Itab - Instituto Técnico Afonso Borges). Representante legal: Maria Marcia Borges. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 100/2021/SCA-TTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Prescrição da pretensão punitiva da OAB. Regulamentação pela Lei n.º 8.906/94, que tem por marco inicial a data da constatação oficial dos fatos, e não a data dos fatos. Pelo princípio da especialidade, como forma de interpretação da norma, uma lei especial afastará aplicação de uma lei geral. No caso, não se pode interpretar a prescrição da pretensão punitiva da OAB com base em outros regimes jurídicos específicos, como a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90), ou mesmo o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/40), porquanto são normas que regulam regimes jurídicos diversos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 12)

Recurso n. 49.0000.2020.008858-0/SCA-TTU.

Recorrente: C.R.S.M. (Advogado: Olívio Romano Neto OAB/SP 67.286). Recorrido: J.P.A. (Advogado: Roberto Costa de Andrade OAB/SP 331.958). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 101/2021/SCA-TTU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Pretensão apenas ao reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Advogada que retém quantia a maior do que o percentual de honorários contratualmente pactuados para a demanda trabalhista, reconhecidamente de 30% (trinta por cento). Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2021.000008-1/SCA-TTU.

Recorrentes: A.R.C., C.M., D.H.Y., D.H.A.G., F.H.J.K., I.T.R., L.G.T.A. e R.P.C. (Advogados: Felipe Ha Jong Kim OAB/SP 125.491, Fernando César de Souza Cunha OAB/DF 31.546, Renato Baggio da Silveira OAB/DF 59.481 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 102/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. 1) Processo ético contra sócios minoritários não administradores da sociedade de advogados. Possibilidade. Necessidade de individualização das condutas para tipificação da infração ética. Impossibilidade de se configurar responsabilidade objetiva pela mera condição de sócio. 2) Processo ético contra advogados sócios administradores. Necessidade de individualização das condutas. Ausência de comprovação das infrações imputadas. Ônus da prova é do representante. 3) Recursos conhecidos e providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2021.000016-2/SCA-TTU.

Recorrente: S.F.S. (Advogados: Roque Ribeiro dos Santos Junior OAB/SP 89.472 e outros). Recorrido: Luiz Carlos Pessoa da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). EMENTA N. 103/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Alegação de ausência de notificação para sessão de julgamento do TED. Alegação infundada. Advogado e patronos devidamente notificados por meio de edital, para a sessão de julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do RG, EAOAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2021.000032-6/SCA-TTU.

Recorrente: C.M.F. (Advogado: Cássio Mônaco Filho OAB/SP 161.205). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 104/2021/SCA-TTU. Recurso contra acórdão unânime prolatado pelo Conselho Seccional. Ausência de razões finais pela parte representada. Ausência de designação de defensor dativo para o ato. Nulidade absoluta. Precedentes. As razões finais constituem fase imprescindível do processo, cuja manifestação caracteriza o momento mais importante da defesa no processo sancionatório. A ausência de juntada das competentes alegações finais e de designação de defensor dativo é caso de nulidade absoluta. Recurso provido para declarar a nulidade absoluta do processo disciplinar desde a fase suprimida, bem como reconhecer o implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado

o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2021.000068-3/SCA-TTU.

Recorrente: M.S.S. (Advogada assistente: Cristiane Mota OAB/SP 247.961). Recorrido: A.R.J. (Advogada: Daniela Mermejo Jeronimo OAB/SP 178.691). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). EMENTA N. 105/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. (art. 75, EAOAB) Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional. Prejuízo causado a cliente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que deixa reclamação trabalhista ser arquivada e permanece inerte, sobrevivendo a prescrição biennial para ajuizamento da nova reclamação trabalhista. Insatisfação do representante, que ora recorre, quanto à dosimetria. Inexistência de circunstâncias outras que justifiquem a cominação de multa, visto que o prejuízo causado ao representante é a essência do tipo infracional pelo qual restou incurso o advogado, cabendo ao juízo cível avaliar a extensão do dano quando da fixação da indenização pleiteada pelo representante, ora recorrente. Recurso conhecido, uma vez que se volta contra acórdão não unânime de Conselho Seccional, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 717, 29.10.2021, p. 14)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 8)

RECURSO N. 49.0000.2021.003321-7/SCA-TTU.

Recorrente: S.L.P. (Advogados: Ana Caroline da Silva Pires Villela OAB/MG 181.938 e Sergio Luiz Pires OAB/MG 77.058). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessada: K.M. (Advogado: Sebastião José Barbosa OAB/MG 84.159). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Recebidos os requerimentos protocolados sob os números 49.0000.2021.007351-5 e 49.0000.2021.007359-9, determino que se aguarde o trânsito em julgado, observando-se o prazo previsto no art. 69 da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Dê-se ciência ao requerente através de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 1º de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 699, 04.10.2021, p. 8).

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 705, 13.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.010391-3/SCA-TTU.

Recorrente: M.A.G.O. (Advogados: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801 e Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: “Chamo o feito à ordem. Este Conselho Federal da OAB, considerando a evolução da pandemia do coronavírus (Covid-19), editou a Resolução nº. 20/2020, dispondo, dentre outros, sobre a retomada dos prazos processuais, os quais haviam sido suspensos por força da Resolução nº. 17/2020, ressaltando que, mediante requerimento das partes, os prazos seguirão suspensos nos respectivos processos (art. 1º, § 3º), hipótese dos autos. No entanto, já se passa mais de 01 (um) ano da publicação da referida norma, não mais se justificando a suspensão dos prazos processuais apenas com fundamento na norma permissiva, pois transcorrido lapso temporal suficiente para adequação das partes ao novo procedimento. Ante o exposto, determino a retomada do prazo relativo à publicação da decisão proferida nestes autos em 27/04/2020, com devolução integral à parte e posterior trâmite regular

do processo. Brasília, 6 de outubro de 2021. Leonardo Accioly da Silva, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 705, 13.10.2021, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 26)

RECURSO N. 49.0000.2020.001426-0/SCA-TTU.

Recorrentes: E.F.M., I.F.R. e J.F.P.C. (Advogados: Elisângela Ferreira Maruyama OAB/SP 193.959, Ivany de Freitas Rocha OAB/SP 76.664, Juliana Ferreira Pinto Chaves OAB/SP 309.828 e outros). Recorrido: F.A.P. (Advogado: Flávio Aronson Pimentel OAB/SP 129.644). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.F.S.P., C.A.P. e E.S.S. (Advogados: Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130.066, Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82.909 e Elder Souza da Silva OAB/SP 328.150). Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “Cuida-se de manifestação apresentada pela advogada Dra. A.F.S.P., em face de decisão desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de indeferimento liminar do recurso por ela interposto, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, tendo em vista que a decisão que declara instaurado processo disciplinar é uma decisão interlocutória, processual e não definitiva. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 5 de outubro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 26)

RECURSO N. 25.0000.2021.000007-3/SCA-TTU.

Recorrente: J.L.D. (Advogado: João Luiz Divino OAB/SP 117.724). Recorrido: Alexandre Firmino de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.L.D. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de outubro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 27)

RECURSO N. 09.0000.2021.000022-6/SCA-TTU.

Recorrente: L.G.G. (Advogadas: Jessika Melo Vieira OAB/GO 43.285 e outra). Recorrida: Irene da Silva Almeida. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. L.G.G., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do advogado, por infração ao artigo 34, incisos IX e XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...).

Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2021. Graciele Pinheiro Lins Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 27)

RECURSO N. 09.0000.2021.000035-6/SCA-TTU.

Recorrente: E.M.F. (Advogado: Eder Medeiros Fernandes OAB/GO 31.529). Recorrido: Flávio Pereira dos Santos Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Fernando Pinto de Araújo Neto (RN). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. E.M.F. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por violação aos artigos 27 e 28, do Código de Ética e Disciplina. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Goiás para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 14 de outubro de 2021. Fernando Pinto de Araújo Neto, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 27)

RECURSO N. 09.0000.2021.000037-2/SCA-TTU.

Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: Nivaldo Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. T.R.M.C., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de outubro de 2021. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo

ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 28)

RECURSO N. 25.0000.2021.000042-1/SCA-TTU.

Recorrente: E.M.R. (Advogada: Ercília Monteiro dos Reis OAB/SP 117.268). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso voluntário interposto pela advogada Dra. E.M.R., na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão monocrática do Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que indeferiu liminarmente o recurso interposto pela ora recorrente, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, mantendo a decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo que, por sua vez, negou provimento ao recurso, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 8 de outubro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 28)

RECURSO N. 09.0000.2021.000046-0/SCA-TTU.

Recorrente: G.C.E. (Advogado: Guilherme Correia Evaristo OAB/GO 33.791). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. G.C.E. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que indeferiu o pedido de revisão por ele formalizado, não verificadas as hipóteses de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova, como delimita o artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de setembro de 2021. Graciele Pinheiro Lins Lima, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Graciele Pinheiro Lins Lima (PE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 29)

RECURSO N. 25.0000.2021.000063-4/SCA-TTU.

Recorrentes: E.L.D.S. e J.A.S.S. (Advogados: Everton Luis Dias Silva OAB/SP 226.933 e Juliano Augusto de Souza Santos OAB/SP 205.299). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “O advogado Dr. J.A.S.S., devidamente intimado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020, manifesta interesse na celebração de TAC, oportunamente. Nesses termos, deferido o pedido, solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda que remeta ofício à Seccional da OAB/São Paulo, para que proceda à celebração de TAC diretamente com o advogado Dr. J.A.S.S., na forma do artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, ou, ausente norma específica nesse sentido, seguindo as regras gerais do Provimento, executando-o até seu termo final. Por fim, visando facilitar a tramitação, constituindo-se situações jurídicas distintas em relação aos advogados, desmembre-se o presente processo, baixando-se à origem os presentes autos (Recurso

n. 25.0000.2021.000063-4/SCA-TTU), juntamente com o ofício à Seccional, em relação ao Dr. J.A.S.S., e autue-se novo processo, com cópia integral dos autos até a presente decisão, para prosseguimento da análise do Recurso interposto, em relação ao advogado Dr. E.L.D.S., publicando-se a autuação para que o advogado tome ciência da nova numeração do Recurso que tramitará neste Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência dos advogados. Brasília, 5 de outubro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 29)

RECURSO N. 24.0000.2021.000075-2/SCA-TTU.

Recorrente: N.N.B. (Advogado: Vilmar Antunes Oliveira OAB/PR 69120). Recorrido: E.I.N. (Advogado: Eduardo Inácio Neundorf OAB/SC 22.480). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por N.N.B., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo advogado Dr. E.I.N., para desclassificar a conduta para violação ao artigo 49, do Código de Ética e Disciplina, aplicando-lhe a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, inclusive, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 5 de outubro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 30)

RECURSO N. 24.0000.2021.000078-7/SCA-TTU.

Recorrente: Móveis Seiva Ltda. Representante legal: Michele Pieckocz Rohde. Recorrido: J.Z. (Advogados: Acelmo Kurowsky OAB/SC 30.450, Jonny Zulauf OAB/SC 3.799 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “A empresa Móveis Seiva Ltda., ora representante, peticiona nos autos, em 02/08/2021 (fls. 278 do arquivo eletrônico), desistindo do recurso interposto com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão de indeferimento liminar da representação. É o que cabe relatar. Decido. Quanto à desistência de recurso no âmbito dos processos disciplinares da OAB, não se verifica regulamentação expressa em nossas normas de regência (Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB),

sendo a hipótese, portanto, da aplicação subsidiária das regras da legislação processual penal comum, nos termos do artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesse passo, como regra geral, verifica-se que a desistência de recurso interposto pela parte interessada, em decorrência da leitura a *contrario sensu* do artigo 576 do Código de Processo Penal, é perfeitamente admitida, porquanto a norma processual penal veda apenas ao Ministério Público desistir de recurso por ele interposto, não podendo haver interpretação restritiva quanto à desistência de recurso interposto pela parte em razão da ausência de vedação legal. Não obstante, ainda que a título de analogia, o Código de Processo Civil estabelece que “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Assim, dúvidas não restam quanto à possibilidade da desistência do recurso interposto por uma das partes no âmbito dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.906/94, razão pela qual deve ser homologado o pedido de desistência formulado pelo representante. Outro ponto, é que restou acostado aos autos, acordo judicial firmado entre as partes junto a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul – SC, com a finalidade de encerrar a discussão envolvendo o objeto desta representação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, determinando à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado nos autos. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência dos advogados, remetendo-se os autos à origem, concomitantemente. Brasília, 8 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 30)

RECURSO N. 25.0000.2021.000177-7/SCA-TTU.

Recorrente: R.J.M. (Advogado: Renato José Mariano OAB/SP 202.370). Recorrida: C.Z. (Advogados: Tércio José Visnardi Ferreira OAB/SP 328318 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. R.J.M., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso ele interposto, para manter a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, para violação ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 8 de outubro de 2021. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Tadeu Guardiero Azevedo (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 31)

RECURSO N. 25.0000.2021.000182-5/SCA-TTU.

Recorrente: A.S.F. (Advogado: Alessandro Santiago Ferraresso OAB/SP 242.908). Recorrida: Adriana Aparecida Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.S.F., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 5 de outubro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 18 de outubro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 710, 20.10.2021, p. 31)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 713, 25.10.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.008900-0/SCA-TTU.

Recorrente: N.A.S.B.L. (Advogada: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB/PR 38.418). Recorrido: A.H. (Advogados: Luiz Felipe Preto OAB/PR 51.793 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “A advogada Dra. N.A.S.B.L. requer a suspensão dos prazos processuais e a retirada do recurso da Pauta Virtual de julgamentos desta Turma, do dia 27/10/2021, com base no artigo 1º, § 3º, da Resolução nº. 20/2020/CFOAB, para que possa realizar sustentação oral de forma presencial. É o breve relatório. Decido. Reitero que este Conselho Federal da OAB, considerando a evolução da pandemia do coronavírus (Covid-19), editou a Resolução nº. 19/2020, acrescentando o artigo 97-A ao Regulamento Geral do EAOAB, instituindo a Sessão Virtual, destinada a julgamento dos processos administrativos em meio eletrônico, verificando-se o transcurso de lapso temporal de mais de 01 (um) ano da publicação da referida norma, e que, atualmente, foram desenvolvidas inúmeras ferramentas e procedimentos visando à adequação e prosseguimento das atividades administrativas e jurisdicionais. Inclusive, neste Conselho Federal da OAB, houve grande esforço das áreas administrativa e de informática para rápida implementação e adaptação aos processos administrativos internos, realizando-se sessões virtuais, regularmente e com aproveitamento, desde o mês de maio de 2020. Assim, não devemos perder de vista a *mens legislatoris*, vale dizer, a intenção deste Conselho Federal da OAB, no exercício da sua função regulamentar, a editar referida norma, que, diante de uma situação excepcional, sem precedentes na história de nosso país, resultar incerteza jurídica momentânea quanto aos procedimentos regulares, de modo que as partes não poderiam restar prejudicadas, sob qualquer forma, durante o período de adaptação aos novos procedimentos. Portanto, superadas as questões técnico-procedimentais, e considerando ainda o dever de cooperação das partes no processo, e que as sessões virtuais deste Conselho Federal têm funcionado com absoluta estabilidade e regularidade, não mais se justifica a retirada de processos da pauta virtual apenas com fundamento na norma permissiva, pois transcorrido lapso temporal suficiente para adequação das partes ao novo procedimento. Cumpre esclarecer ainda, que, em todas as publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da OAB, relativas às sessões virtuais, constam informações às partes, para acesso à sessão, inclusive o procedimento simplificado para a sustentação oral em meio virtual, não podendo a formalidade moderada do processo administrativo se tornar óbice à sua finalidade. Não obstante, eventual deficiência ou indisponibilidade de dispositivo tecnológico não mais se justifica, vez que tanto a OAB como o poder judiciário oferecem aparato tecnológico para acesso (salas da advocacia), destacando-se a possibilidade de utilização de smartphone, que faz parte da vida cotidiana, considerado bem essencial. Sob esse ponto, indefiro o pedido de retirada da pauta virtual e de suspensão dos prazos processuais. Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que mantenha o presente processo na pauta da Sessão Virtual, notificando-se a advogada por meio de publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da OAB. Ademais, que se forneça, oportunamente, o link para acesso à sessão para que a mesma realize sua sustentação oral de forma telepresencial. Brasília, 22 de outubro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 713, 25.10.2021, p. 1)

Terceira Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 3, n.707, 15.10.2021, p. 2)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias,

considerando os recursos interpostos: **01) Recurso n. 49.0000.2021.004910-0/TCA.** Recorrente: Chapa 1 - Juntos nós Somos a OAB. Representante Legal: Francisco de Souza Quirino Filho OAB/SP 294238. (Advogado: Francisco de Souza Quirino Filho OAB/SP 294238). Recorrido: Chapa 3 - Avante com Coragem e Inovação. Representante Legal: Lídia Martins Porfírio OAB/SP 115247. (Advogada: Lídia Martins Porfírio OAB/SP 115247). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de São Bernardo do Campo/SP. **02) Recurso n. 49.0000.2021.004945-9/TCA.** Recorrente: Chapa 1 – Juntos nós Somos a OAB. Representante Legal: Francisco de Souza Quirino Filho OAB/SP 294238. (Advogado: Francisco de Souza Quirino Filho OAB/SP 294238). Recorrido: Chapa 2 - Juntos pela Advocacia. Representante Legal: Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior OAB/SP 154862. (Advogado: Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior OAB/SP 154862). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

José Augusto Araújo de Noronha
Presidente da Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 712, 22.10.2021, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 02.0000.2020.000005-3/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. (Gestão 2019/2021. Presidente: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior OAB/AL 6411; Vice-Presidente: Vagner Paes Cavalcanti Filho OAB/AL 7163; Secretário-Geral: Leonardo de Moraes Araújo Lima OAB/AL 7154; Secretária-Geral Adjunta: Cláudia Lopes Medeiros OAB/AL 5754 e Diretora-Tesoureira: Marié Lima Alves de Miranda OAB/AL 2204). Relator: Conselheiro Federal Odilardo José Brito Marques (AC). EMENTA N. 023/2021/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2019, do Conselho Seccional da OAB/AL. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, relativa ao exercício 2019, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Alagoas. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Odilardo José Brito Marques, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 712, 22.10.2021, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 23.0000.2020.000124-5/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2019/2021. Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Vice-Presidente: Clarissa Vencato da Silva OAB/RR 755; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Helaine Maise de Moraes Franca OAB/RR 262 e Diretora-Tesoureira: Marlene Moreira Elias OAB/RR 355. Exercício 2019: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Clarissa Vencato da Silva OAB/RR 755; Éllen Eurídice Rodrigues Cardoso OAB/RR 176; Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B e Marlene Moreira Elias OAB/RR 355). Relator: Conselheiro Federal Odilardo José Brito Marques (AC). EMENTA N. 024/2021/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2019, do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos

do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima, relativa ao exercício 2019, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Odilardo José Brito Marques, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 712, 22.10.2021, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 26.0000.2020.002886-5/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2019. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2019/2021. Presidente em exercício: Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar OAB/SE 3992; Vice-Presidente: Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar OAB/SE 3992; Secretário-Geral: Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Secretária-Geral Adjunta: Andrea Leite de Souza OAB/SE 4330 e Diretor-Tesoureiro: David Dias Garcez de Castro Dória OAB/SE 5877. Exercício 2019: Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar OAB/SE 3992; Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Andrea Leite de Souza OAB/SE 4330 e David Dias Garcez de Castro Dória OAB/SE 5877). Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). EMENTA N. 025/2021/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Constatada a melhora da situação financeira da OAB/Sergipe. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, totalmente atendidos. Aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2019, do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2019, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 712, 22.10.2021, p. 2)

RECURSO N. 18.0000.2021.000182-3/TCA.

Recorrente: Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Piauí - CAAPI - Andréia de Araújo Silva (Gestão 2019/2021). Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Piauí - Celso Barros Coelho Neto (Gestão 2019/2021). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 026/2021/TCA. Recurso em Orçamento de 2021. Regularidade. Elaboração e aprovação pela Diretoria da CAA/PI. Requisitos do art. 62, EAOAB. Capacidade jurídica, art. 57 do Regulamento Geral. Necessidade de prévia negociação. Provimento n. 185/18. Equilíbrio econômico-financeiro. Não atendimento. Recomendações. Constatada a elaboração correta do orçamento da CAA/PI, nas circunstâncias por ela enfrentadas e de acordo com os recursos arrecadados, deve-se vedar a inclusão de novas despesas sem a consequente previsão de receitas. Aprovação do orçamento, referente ao exercício de 2021, nos termos propostos pela CAA/PI. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Piauí. Brasília, 18 de outubro de 2021. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 712, 22.10.2021, p. 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2021.003069-0/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exercício: 2020. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2019/2021. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 095573; Vice-Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Secretário-Geral: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Secretário-Geral Adjunto: Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449 e Diretor-Tesoureiro: José Augusto Araújo de Noronha OAB/PR 23044). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Ogusuku (SP). EMENTA N. 027/2021/TCA. Prestação de contas. Regularidade.

Aprovação com louvor. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Voto
Apreciação Resultado Financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados,
aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2020, do Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos
os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho
Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do
Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2020, nos termos do voto do Relator, parte
integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília,
18 de outubro de 2021. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Alexandre Ogusuku,
Relator. (DEOAB, a. 3, n. 712, 22.10.2021, p. 2)